



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 175661
UCI 170973 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DE SAÚDE
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 25351.055351/2006-01
ENTIDADE AUDITADA : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
CÓDIGO : 253002
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175661, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Entidade supra-referida, no período de 1ºjan2005 a 31dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Entidade Jurisdicionada, no período de 12mai2006 a 12jun2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Entidade Jurisdicionada em 22.6.2006, mediante Ofício nº 19.612 DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 29.6.2006. Em 29.6.2006, mediante Ofício nº 21/2006/CCONT/GGGA/ANVISA, a Entidade Jurisdicionada apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- Gestão Operacional
- Gestão Orçamentária
- Gestão Financeira
- Gestão Patrimonial
- Gestão de Recursos Humanos
- Gestão de Suprimento Bens/Serviços
- Controles da Gestão

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, não-probabilística, sendo que a seleção dos itens auditados observou os seguintes critérios em cada área de atuação:

a) Diligências do TCU e atuação da CGU: Foram analisadas todas as diligências emanadas do TCU e da CGU.

- b) **Diárias:** Foram solicitados para análise 290 Pedidos de Concessão de Diárias e Passagens, sendo que 1 não foi entregue à equipe de auditoria por se encontrar em poder da Corregedoria.
- c) **Declaração de Bens e Rendas:** Foram analisadas 98 Declarações de Bens e Rendas, representando 40,0% de um total de 245 servidores ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, lotados em Brasília.
- d) **Auxílio-Moradia:** Foram analisados 15 processos de concessão de Auxílio-Moradia, representando 24,2% dos 62 benefícios concedidos.
- e) **Ajuda de Custo:** Foram analisados 100% dos processos de concessão de Ajuda de Custo dos servidores lotados na Anvisa.
- f) **Suprimento de Fundos:** Foram analisados 100% dos processos de concessão de Suprimento de Fundos.
- g) **Contratos:** Foram analisados 17 contratos dos 169 firmados em 2005, representando 10,1%.
- h) **Convênios:** foram analisados 4 convênios dos 21 celebrados em 2005, representando 19,0%.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Não alcance das metas estabelecidas no Aditivo ao Contrato de Gestão para o exercício de 2005.

Ao se verificar a execução das metas físicas previstas no Termo Aditivo ao Contrato de Gestão referente ao exercício de 2005, conforme consta do Relatório de Gestão e Avaliação do Desempenho Exercício de 2005, verificamos que das 14 metas previstas 5 não foram plenamente alcançadas (até dez/2005), ou seja, a Entidade cumpriu integralmente apenas 64% das metas pactuadas, conforme quadro resumo a seguir:

Indicador	Meta Prevista	Meta Realizada	Justificativa para o não cumprimento das metas
Aumentar em 25% o grau de conhecimento dos profissionais sobre a missão, visão e valores da Anvisa.	Aumento de 25%.	Cumprida.	-
Percentual de municípios com mais de 50.000 habitantes onde se realizam ações de média e alta complexidade em vigilância sanitária que aderiram à pactuação expressa no Termo de Ajustes e Metas - TAM.	100% do universo de 740 municípios aderindo ao TAM e realizando ações de média e alta complexidade.	Não cumprida. Ao final de 2005 chegou-se a um conjunto de 740 municípios com mais de 50.000 habitantes aderindo ao TAM. Apenas 223 realizam ações de média e alta complexidade, o que	A atual forma de financiamento (repasse de recursos per capita) das ações de Média e Alta Complexidade (MAC) em Vigilância Sanitária (Visa), tem baixo poder indutivo, com alocação de recursos financeiros muitas vezes insuficientes para o desenvolvimento adequado das ações propostas. Isto provoca descompasso entre as responsabilidades a ser assumidas na gestão dos serviços de MAC em Visa e o volume de recursos destinados e, conseqüentemente, resulta no

		corresponde a 30% dos municípios.	baixo nível de interesse de adesão pelos municípios.
Percentual de Câmaras Setoriais implantadas. 50% das Câmaras Setoriais implantadas.	Cinco (5) Câmaras Setoriais implantadas.	Superada. Instaladas 6 das 10 Câmaras Setoriais previstas no Estatuto da Agência.	-
Percentual de resposta da Ouvidoria. 80% das respostas aos cidadãos em tempo hábil, entendendo tempo hábil como o intervalo de 10 dias entre a entrada da demanda no sistema e sua resposta ao usuário.	80% das respostas aos cidadãos em 10 dias.	Não cumprida.	O não cumprimento do prazo de 10 dias para a resposta, pelas áreas técnicas, incide negativamente sobre o tempo total da resposta. Além disso, o processo de transição com a chegada dos novos técnicos provenientes do último Concurso Público da Anvisa e a reestruturação da própria equipe da Ouvidoria, a mudança da área física das instalações da Ouvidoria e a instabilidade do sistema Anvis@tende, também influenciaram para o não alcance da meta.
Grau de incremento no número de atos jurídicos disponíveis no VISALEGIS. Aumentar em 30% o número de atos jurídicos disponíveis.	Aumentar em 30% o número de atos jurídicos disponíveis.	Superada.	-
Índice de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal específico e ao quadro de pessoal efetivo da Anvisa capacitados.	50% de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal específico e ao quadro de pessoal efetivo da Anvisa capacitados ao ano. Não especificado o quantitativo.	Superada.	-
Percentual de atualização.	80% dos quadros de Gestão à Vista atualizados. Não especificado	Não cumprida.	Freqüentes mudanças de gerentes e substituição dos responsáveis pela atualização, que impactam na manutenção dos quadros a contento; sistemas de informação com problemas de instabilidade e confiabilidade

	o quantitativo.		que dificultam o cálculo dos indicadores.
Percentual de hospitais sentinelas notificando eventos adversos.	80% dos hospitais sentinelas notificando.	Cumprida.	-
Percentual de hospitais alimentando banco de dados nacional do SIN AIS.	20% dos hospitais priorizados notificando infecções hospitalares, representando 110 hospitais.	Não cumprida.	Entre os fatores limitadores ao cumprimento desta meta destacam-se as dificuldades na implantação e utilização do sistema. Houve dificuldades na operacionalização do módulo II (de transmissão e cadastro) do sistema. Isto exigiu suporte técnico da Anvisa, que necessitou rever os campos referentes ao Cadastro, sendo que este só foi disponibilizado na 1ª semana de dezembro/2005 e não foi possível realizar o treinamento para a sua utilização, como planejado. A falta de conhecimento de informática pelos profissionais de saúde e a incompatibilidade de versões de sistemas operacionais utilizados pelas instituições, também foram fatores que dificultaram a alimentação e transmissão do banco de dados.
Cobertura das ações de inspeção em relação aos parâmetros pactuados no TAM.	Cumprimento de 100% da programação pactuada.	Cumprida.	-
Tempo médio da primeira manifestação para empresa solicitante do registro no ano (medicamentos genéricos).	Máximo de 90 dias em média.	Cumprida.	-
Tempo médio da primeira manifestação para empresa solicitante do registro no ano (medicamentos similares).	Máximo de 120 dias em média.	Não cumprida.	Troca substancial do quadro de servidores. A substituição do pessoal contratado (contrato temporário PNUD/UNESCO) por novos técnicos aprovados em curso, foi um momento de turbulência, agravada pela saída de 18 servidores da área, ao longo de 2005 (13 contratados e 5 concursados), que trata da concessão de registro para medicamentos similares, impactou sobremaneira no tempo de análise dos processos. Ainda, destacam-se, como fatores que

			influenciaram nos valores obtidos, o tempo de tramitação do processo, desde sua entrada no Protocolo até a chegada ao técnico e a incongruência do sistema de informações corporativo, pois não coincidem com os dados do sistema de controle da área, por exemplo, tramitações virtuais em datas divergentes das tramitações físicas.
Tempo médio da primeira manifestação para empresa solicitante do registro no ano (kits diagnósticos).	Máximo de 90 dias em média.	Cumprida.	-
Tempo médio da primeira manifestação para empresa solicitante do registro no ano (materiais).	Máximo de 90 dias em média.	Cumprida.	-

Conforme consta do Relatório de Auditoria de Gestão de 2004, a ANVISA não conseguiu cumprir integralmente as metas pactuadas nos Termos Aditivos do Contrato de Gestão nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Naquela ocasião verificou-se uma pequena melhora na performance da Entidade quando se considerou a execução do exercício de 2004 (65%) comparativamente à execução de 2003 (55%). Entretanto, verifica-se que em 2005, relativamente a 2004, embora tenha ocorrido uma acentuada diminuição das metas pactuadas (de 20 para 14, com redução de 30%), o grau de realização das metas permaneceu praticamente estável, alcançando 64%. É fundamental que a ANVISA invista principalmente nos pontos críticos apontados pelas áreas técnicas para alcançar 100% de atendimento das metas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não cumprimento das metas pactuadas.

CAUSA:

Não implementação dos meios necessários para o alcance das metas pactuadas.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando nº 053/NAEST/ANVISA, de 29.6.2006, o Núcleo de Assessoramento a Gestão Estratégica mantém as justificativas, conforme transcrito no quadro anterior, para o não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão entre o Ministério da Saúde e a Anvisa, que são as apresentadas no Relatório Anual de Avaliação de Desempenho. Informa, ainda, que a Entidade vem tendo dificuldade no acompanhamento das metas pactuadas no referido Contrato, pela falta de atuação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação. Atualmente está sendo proposta uma modificação nessa sistemática, com a instalação de Comissão de Acompanhamento, coordenada pela Anvisa e outra de Avaliação, coordenada pelo Ministério da Saúde, para acompanhamento do Contrato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada. É fundamental que a ANVISA invista principalmente nos pontos críticos apontados pelas áreas técnicas, atuando preventiva e tempestivamente, para alcançar o atendimento de suas metas. Cabe

ressaltar que o fato relatado foi objeto de ressalva no Relatório de Auditoria nº 159999, referente a Prestação de Contas do exercício de 2004.

RESPONSÁVEL(IS):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

- a) Implementar as condições necessárias, recursos humano e material, objetivando alcançar as metas previamente pactuadas.
- b) Promover o acompanhamento mensal das metas previstas para o exercício, atuando preventiva e tempestivamente para solucionar eventuais problemas e gargalos que possam impactar os resultados esperados.

3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.2.1 ASSUNTO - EFICÁCIA DOS RESULTADOS OPERACIONAIS

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (033)

Em relação ao pronunciamento da auditoria quanto à execução dos projetos financiados com recursos externos a seguir identificados, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, abordando os aspectos requeridos no item 8 do Anexo IV da Decisão Normativa/TCU nº 71/2005, informamos que os Relatórios de Auditoria nºs 174976 e 174977 que demonstram o resultado dos exames relativos à análise das Demonstrações Financeiras dos Projetos de Cooperação Técnica, realizados com organismos internacionais, encontram-se anexados ao presente Processo de Prestação de Contas, e uma via dos citados Relatórios de Auditoria foi encaminhada à ANVISA por meio do Ofício nº 11.379 DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 19.4.2006.

- **Relatório nº 174976 relativo ao Projeto PRODOC/BRA/97/042** - "Sistema Nacional de Vigilância Sanitária": Refere-se à cooperação técnica celebrada com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a consolidação de um Sistema Nacional de Vigilância Sanitária capaz proteger e promover a saúde da população, garantindo a segurança de produtos e serviços.

- **Relatório nº 174977 relativo ao Projeto PRODOC/BRA/04/010** - "Serviço de Saúde Sentinela": Refere-se à cooperação técnica celebrada com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a criação de condições objetivando fortalecer, ampliar e consolidar uma rede de Serviços de Saúde Sentinela que favoreça as ações de Vigilância Sanitária de serviços e produtos de saúde pós-comercialização, contribuindo para a melhoria da qualidade da atenção à saúde da população.

3.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.2.2.1 INFORMAÇÃO: (017)

Por meio de verificação no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPlan, no sítio da internet em 5.6.2006, constatamos que não estão totalmente preenchidas as informações relativas ao programa de governo sob a responsabilidade da Anvisa (1289), representando 29,83% da dotação autorizada. Foram avaliados os preenchimentos dos campos referentes ao programa listado no quadro a seguir, sendo: Campo 1 - Dados Gerais; Campo 2 - Informações de Situação; Campo 3 - Financiamento (preenchimento automático do Sistema), Campo 4 - Agenda de Eventos; Campo 5 - Plano Gerencial; Campo 6 - Relatórios; Campo 7 - Indicadores; Campo 8 - Ações e 9 - Validação das Informações.

Programa /Campo	1289 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes.
Campo 1	Parcialmente. Falta definir a estratégia.
Campo 2	Falta a atualização de algumas planilhas.
Campo 3	Preenchido Automaticamente.

Campo 4	Preenchido.
Campo 5	Preenchido.
Campo 6	Preenchido parcialmente. As informações precisam ser complementadas com os dados enviados pelos estados.
Campo 7	Preenchido.
Campo 8	Preenchido.
Campo 9	Preenchido.

Destaca-se que os dados de execução física das ações de governo sob a responsabilidade da Entidade são de preenchimento obrigatório, de acordo com o disposto no § 4º do art. 4º do Decreto nº 5.233, de 6.10.04, e art. 1º da Portaria nº 198/GM/MPOG, de 19.7.05, e que as informações constantes dos respectivos campos constituem-se em elementos essenciais para uma melhor visualização e transparência do andamento da execução do Programa.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

A execução orçamentária, da despesa em relação à dotação autorizada, no decorrer de 2005, alcançou, de forma geral, um nível de realização de 72,58%, tendo sido verificado os seguintes percentuais:

Programas	Dotação Autorizada	Execução da Despesa (Crédito Liquidado)	%	Execução Financeira (Valores Pagos)
0016 - Gestão da Política de Saúde.	1.230.000,00	1.222.245,14	99,37	467.379,72
0089 - Previdência de Inativos e Pensionistas da União.	5.833.814,00	5.685.423,21	97,46	5.685.423,21
0750 - Apoio Administrativo.	231.302.966,00	173.474.121,05	75,00	158.340.763,73
1289 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes.	103.710.001,00	65.573.431,71	63,23	44.984.279,62
1291 - Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue.	5.600.000,00	5.599.999,79	100,00	1.938.280,11
Total	347.676.781,00	251.555.220,90	-	211.416.126,39

Siafi Gerencial, base 25.1.2006.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (008)

Fracionamento de despesas na utilização de Suprimento de Fundos.

A ANVISA concedeu durante o exercício de 2005 suprimentos de fundos no valor total de R\$ 54.000,00, correspondente a 19 processos. Deste valor, R\$ 31.000,00 foi concedido na modalidade depósito em conta-corrente (10 processos) e R\$ 23.000,00 à modalidade cartão de pagamento corporativo (9 processos). Não houve aplicação do suprimento em 2 processos, com conseqüente devolução dos recursos.

Foi analisada a totalidade dos processos. Os recursos foram utilizados para a aquisição de material: elétrico e ferragens, hospitalar, limpeza, copa e cozinha e papelaria, bem como para serviços gerais, informática e

medicamentos. Esses gastos, de maneira geral, foram realizados em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 93.872, de 23.12.1986 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 19.4.2002. Entretanto, nos Processos nºs 25351.034916/2005-27, de 31.1.05 e 25351.167573/2005-86, de 18.05.05, e Processo nº 25351.126001/2005-47, de 18.4.2005, verificamos a existência de fracionamento de despesas mediante as Notas Fiscais de Material de Consumo do fornecedor Hospitália Produtos para Saúde S/A, na compra de avental descartável para cirurgia, bandagem anti-séptica, touca cirúrgica descartável nos valores de R\$ 35,00, R\$ 594,00 e R\$ 75,90, respectivamente. No caso do Processo nº 25351.167573/2005-86, embora as despesas tenham sido questionadas pela Gerência de Finanças, a prestação de contas foi aprovada, tendo a referida Gerência alertado a área demandante do suprimento que novos gastos nessas condições seriam glosados.

Nos demais casos, em que as prestações de contas também foram aprovadas, não verificamos manifestação/observação a respeito do assunto, pela área finalística responsável pela análise e aprovação. Verificamos também que todas as folhas dos processos não estão numeradas e nem rubricadas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Aprovação das prestações de contas de suprimento de fundos, embora tenha sido verificada a ocorrência de fracionamento de despesa.

CAUSA:

Descumprimento dos normativos que regem o assunto.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando nº 324/2006/GEFI/GGGAF/ANVISA, de 16.6.2006, a Entidade informou que no Processo nº 25351.126001/2005-47 o bem adquirido não existia em estoque no Almoxarifado e tratava-se de compra eventual. No Processo nº 25351.034916/2005-27 a Gerência entende que se refere a despesa de pequeno vulto, e no Processo nº 25351.167573/2005-86 (o de maior valor, R\$ 594,00), embora tenha sido detectado o fracionamento de despesa, não se verificou má fé nem prejuízo ao Erário. Neste último Processo, o suprido foi alertado quanto ao fracionamento de despesa e que, em caso de reincidência, os valores seriam glosados, ficando a responsabilidade a cargo do suprido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Acatamos parcialmente as justificativas apresentadas, uma vez que, embora não tenha ocorrido prejuízo ao Erário, a Entidade deve evitar o uso do fracionamento para a realização de despesas que podem subordinar-se ao processo normal de aplicação.

RESPONSÁVEL(IS):

CPF	NOME	CARGO
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

RECOMENDAÇÃO:

Em virtude das situações detectadas recomendamos o seguinte:

- a) Abster-se de realizar despesas por meio de Suprimento de Fundos, as quais possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, de forma a não infringir a Lei nº 4.320/64, art. 68, o Decreto-lei nº 200/67, art. 74, § 3º, e o Decreto nº 93.872/86, art. 45.
- b) Instituir rotina de verificação prévia a fim de certificar que os bens a ser adquiridos, por suprimento de fundos, são passíveis de aquisição por meio dessa modalidade.
- c) Numerar e rubricar as folhas dos processos.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Bens não localizados.

Por meio da Portaria nº 493, de 6.10.2005, foi instituída comissão para a realização do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme disposto na alínea "a" do subitem 8.1 da IN/SEDAP nº 205/88. Os trabalhos foram realizados nas instalações da Sede da Agência em Brasília. Convém ressaltar que este trabalho foi complementar e de conferência a um levantamento do Inventário/2005, previamente executado. Na realização do trabalho foi constatado que 190 bens patrimoniais não foram localizados, e bens cujos valores encontram-se com registro simbólico, abaixo de R\$ 1,00.

Do trabalho elaborado pela Comissão de Inventariança resultaram a abertura de 4 processos para a apuração de responsabilidade por extravio de bens como: forno de microondas (em providências para ressarcimento do valor por parte do servidor responsável), câmera digital fotográfica e notebook (arquivamento dos processos e baixas física e contábil) e câmera digital fotográfica (em comissão de sindicância).

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175661/02, de 25.5.06, foi solicitado à Anvisa manifestar-se sobre o andamento/atendimento das Recomendações e Questionamentos contidos no Relatório Conclusivo da Comissão de Inventariança.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observância da norma que estabelece os procedimentos para o registro e controle dos bens patrimoniais.

CAUSA:

Não aplicação da norma que estabelece os procedimentos para o registro e controle dos bens patrimoniais.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175661/02, a Entidade, por meio do Memorando nº 145/PATRIMÔNIO/GELOG/GGGAF, 26.5.06, manifestou-se da seguinte forma:

a) Quanto às providências para a localização dos RGP não encontrados, no total de 190, o Setor de Patrimônio informou que está efetuando levantamento da possível localização dos itens no sistema, para posterior verificação *in loco* da permanência dos bens.

b) No tocante à reavaliação dos bens registrados com valores inferiores a R\$ 1,00, a Entidade informou que dentre o quantitativo geral dos itens com valores inferiores a R\$ 1,00, existiam bens que não se enquadravam na classificação de material permanente, configurando assim cadastros indevidos no Sistema de Patrimônio, tendo sido realizada uma triagem a fim de relacionar os materiais de consumo existentes para posteriormente efetuar a baixa física e contábil.

c) No que se refere à atualização e a indicação de nomes de responsável e seu substituto nos casos em que os servidores já não se encontrarem mais na Anvisa, a mesma informou que a atualização só poderá ser feita após a conclusão da localização de todos os itens pendentes.

d) Com relação ao levantamento geral de todos os bens adquiridos e recebidos por doação, bem como a transferência definitiva para cada Coordenação nos Estados, de todos os bens sob responsabilidade da CVSPAF (bens adquiridos pela Anvisa, UNESCO ou doados pelo MS ou outro Órgão/Entidade), a Anvisa

apenas informou que o levantamento é feito pela Comissão de Inventário anual. Posteriormente, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditora a Gerência de Logística - GELOG, por meio do Memorando nº 573/GELOG/GGGAF/ANVISA, de 29.6.2006, informou que será verificada junto à Coordenação de Contabilidade Analítica - CCONT a forma legal e eficaz para o desempenho da atividade.

e) Quanto à recomendação de adicionar informações aos registros dos bens tais como nº do processo, forma de compra ou aquisição, localização etc, a Anvisa informou, por meio do Memorando nº 573/GELOG/GGGAF/ANVISA, de 29.6.2006, que todas as informações referentes aos registros de bens (nº do processo, forma de aquisição e localização etc) são cadastradas e enviadas à área de controle CCONT (Coordenação de Contabilidade) por meio de RMB (Registro de Movimentação de Bens Móveis).

Com referência às recomendações a seguir mencionadas, a Entidade, por meio do Memorando nº 573/GELOG/GGGAF/ANVISA, de 29.6.2006, manifestou-se da seguinte forma:

f) "realização de relatórios mensais, até dia 10 do mês subsequente, pelo Patrimônio";

A Gerência de Logística - GELOG informou que mensalmente é elaborado o Relatório Mensal de Bens Móveis - RMB que demonstra a movimentação ocorrida no patrimônio (entrada e saída). No arquivo do Setor de Patrimônio é anexada toda a documentação comprobatória das respectivas entradas e saídas.

g) "adotar condições para que todos os Termos de Responsabilidade dos bens sejam devidamente assinados e devolvidos ao setor de Patrimônio";

A Gerência de Logística - GELOG informou que o Setor de Patrimônio tem despendido esforços no sentido de assegurar que todos os Termos de Responsabilidade sejam assinados e devolvidos.

h) "adotar medidas que visem à comunicação imediata ao Patrimônio de qualquer movimentação de bens" e "que os registros no SIAFI devem ser de competência da Coordenação de Contabilidade Analítica - CCONT";

A Gerência de Logística - GELOG informou que, por meio de Informe disponibilizado na rede interna IntraVISA, tem orientado as áreas sobre a necessidade de comunicar ao Setor de Patrimônio qualquer movimentação de bens.

i) "elaboração de relatórios do quantitativo de bens por área da Anvisa (melhor controle gerencial do setor de Patrimônio)".

A Gerência de Logística - GELOG informou que o sistema de controle patrimonial está capacitado para emitir relatório informando o quantitativo de bens por área, prática já adotada pelo Setor de Patrimônio.

Com referência à recomendação a seguir mencionada, embora a Entidade tenha sido solicitada a manifestar-se, não houve informação acerca das providências adotadas:

"constituir comissão inventariante com servidores que não possuam vínculo com o setor de Patrimônio".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Acatadas parcialmente as providências mencionadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" uma vez que as medidas corretivas encontram-se em andamento. Acatadas as providências mencionadas nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i". Quanto à última alínea a Entidade não informou acerca das providências adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas no Relatório de Inventariança.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
746-547.806-53	LIVIA COSTA DA SILVEIRA	GESTOR DE MAT. E PATRIMÔNIO
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto recomendamos o seguinte:

- a) Concluir o processo de localização dos 190 bens patrimoniais e, para aqueles bens que não forem localizados, apurar as responsabilidades sobre as perdas e danos causados à Anvisa.
- b) Concluir o processo de reavaliação dos bens registrados com valores inferiores a R\$ 1,00 e proceder as baixas física e contábil.
- c) Acatar as demais recomendações da comissão de inventariança, adotando as providências/correções necessárias.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO****7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL****7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (018)**

A ANVISA, em 31.12.2005, contava com 2.421 funcionários, conforme discriminado no quadro a seguir:

Vínculo	Quantidade	Percentual
Ativo Permanente	1473*	60,9%
Requisitado	481*	19,9%
Nomeado	53*	2,3%
Cedido	30*	1,2%
Contrato Temporário	139*	5,7%
Exercício descentralizado da carreira	23*	0,9%
Prestadores de serviço terceirizados	39**	1,6%
Consultores (Organismos Internacionais)	117**	4,8%
Estagiários	66**	2,7%
TOTAL	2421	100%

Fonte: *SIAPE **informações prestadas pela Entidade.

Pelas avaliações efetuadas referentes a exercícios anteriores, havia sido encontrada a situação de intensa utilização de mão-de-obra não pertencente ao quadro permanente da Entidade. A partir do exercício de 2004 foi verificada significativa melhora da situação, com mais da metade (54%) do quadro funcional composto por servidores ativos. Em 2005, em virtude principalmente da posse dos servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos de nível superior na Carreira da Agência e da redução do número de prestadores de serviço terceirizados (de 368 em 2004 para 39 em 2005), o percentual de servidores do quadro permanente aumentou para 60,9%. Foi verificada também a redução do número de consultores de organismos internacionais, de 169 para 117, e de contratados por prazo determinado, de 151 para 139.

No confronto realizado entre os dados fornecidos pela Entidade à equipe de auditoria e o extraído do SIAPE, constatamos que a planilha fornecida pela ANVISA mostrava 1.467 servidores do quadro permanente, 136 contratados por prazo determinado e 479 requisitados, estando os demais dados concordantes. Embora tal diferença seja pouco significativa, entendemos que a Entidade deva envidar esforços no sentido de manter atualizados os dados do SIAPE, para evitar a reincidência de falhas dessa natureza.

7.1.2 ASSUNTO - VACÂNCIA**7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (010)**

Em cumprimento às determinações contidas na IN/TCU nº 05/94, verificamos que dentre os 245 servidores ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, lotados na Entidade Jurisdicionada, em Brasília, foram verificadas, por amostragem aleatória, 98 pastas funcionais, representando 40%. Da amostra verificamos que:

a) 78 pastas (79,6%) contêm as declarações de bens atualizadas referentes ao exercício de 2005, ano-calendário 2004 (declaração e recibo de entrega à Receita Federal);

b) 13 pastas (13,3%) contêm a declaração, mas não o recibo de entrega à Receita Federal (CPF n°s 461.746.307-06, 947.481.018-49 (consta o DARF de recolhimento de imposto), 009.848.337-49 (existe documento sem assinatura informando do recebimento da declaração pelo sítio da Receita Federal), 057.572.741-15, 385.052.901-00, 003.260.957-48, 318.728.831-68, 252.593.501-20, 285.003.421-53, 416.378.441-15, 210.058.501-00, 471.994.153-20, e 599.113.955-53);

c) 7 pastas (7,1%) não contêm a declaração (CPF n°s 076.344.981-49, 343.224.937-34, 598.731.241-87, 712.583.700-00, 965.529.481-15, 634.939.501-87 e 938.980.101-04), sendo que os últimos 4 CPF referem-se a servidores que foram nomeados recentemente.

Embora a impropriedade verificada não tenha causado danos à gestão da Entidade, faz-se necessário que a ANVISA atualize as pastas funcionais daqueles servidores em falta com a entrega da declaração de bens e rendas (com o respectivo recibo emitido pela Receita Federal), mesmo os nomeados recentemente, de modo a não incorrer em descumprimento da IN TCU n°05/1994.

7.1.3 ASSUNTO - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

7.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (031)

Contratação de consultoria da UNESCO para execução de atividade inerente à Entidade.

Durante os exames realizados verificamos a contratação de consultoria para desenvolvimento do Projeto UNESCO 1166/2005-PD ("Dotar a Agência de instrumentos legais relacionados ao controle sanitário de viajantes em portos, aeroportos e fronteiras-PAF conforme previsto na Lei de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA"), no valor de R\$56.000,00, cujo produto corresponde a atividade inerente às categorias funcionais da Entidade, contrariando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto 2.271/97, que estabelece:

"§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal."

Tendo em vista que uma das funções típicas da ANVISA é a regulamentação de controle sanitário, o produto descrito anteriormente não pode ser objeto de contratação, já que regimentalmente é atividade típica e inerente àquelas atividades desenvolvidas pelos próprios servidores da Entidade. Da análise do quadro de pessoal da ANVISA constatamos vários profissionais habilitados para a elaboração de tal regulamentação, o que faz com que a contratação esteja em desacordo com o Decreto n° 5.151/2004, que no § 6º de seu art. 4º dispõe:

"§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores."

A consultora de CPF 712.583.700-00 tem formação na área de Enfermagem e foi contratada para desenvolver o Projeto UNESCO 1166/2005-PD pelo período de 02.09.2005 a 01.07.2006, sendo que à época da contratação prestava serviços à ANVISA como Assessora Técnica do PNUD. Cabe registrar que a consultora foi nomeada (18.11.2005), ainda durante o período de vigência da contratação, para o cargo de "Gerente de Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos e Fronteiras", demonstrando com isso que, efetivamente, a contratação era desnecessária, pois existe o cargo na própria estrutura da Entidade para essa finalidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitir a contratação de consultorias para desenvolvimento de produtos que deveriam ser executados pelos próprios servidores da Entidade.

CAUSA:

Descumprimento dos Decretos nºs 2.271/97 e 5.151/2004.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-08, a Entidade enviou, mediante o Ofício nº 19/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 21.06.06, cópia do Memorando Interno nº 116/06/UGP/GGGAF/ANVISA, onde são prestadas as seguintes informações:

a) A contratação do Perfil 1166/2005-PD teria se realizado na forma descrita no Decreto nº 5.151/2004, constando no pedido declaração, assinada pela área técnica solicitante, de não haver servidores para a realização dos serviços (documento 1);

b) Escolha da profissional feita através da Ata de Processo Seletivo datada de 26.08.05 (documento 2), onde mais uma vez é reforçada a não disponibilidade de servidores.

Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 175661, o servidor de CPF 314.972.920-34 respondeu, por meio do Memorando Interno nº 528/GGPAF/ANVISA, datado de 29.06.06, que "a Consultora foi contratada tendo como produto apresentar um projeto a ser desenvolvido por servidores de PAF".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em análise à documentação fornecida pela Entidade em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-08, constatamos o seguinte:

a) A escolha da profissional, documentada na Ata de Processo Seletivo datada de 26.8.05, realizou-se após entrevista e análise curricular de proponentes que responderam a Edital publicado no Jornal Correio Braziliense do dia 18.8.05. Consta da Ata que a candidata foi aprovada em virtude de possuir o perfil adequado ao exigido para o trabalho a ser desenvolvido. Assinam como únicos membros da banca o servidor de CPF 314.972.920-34, o qual, conforme demonstrado em outra constatação deste mesmo Relatório, é companheiro da vencedora desse processo de contratação, e uma subordinada deste, a servidora de CPF 483.383.620-34, que é por sua vez mencionada como referência pessoal no currículo apresentado à UNESCO pela contratada.

b) A declaração, informada pela área técnica solicitante, de não haver servidores para a realização dos serviços é assinada pelo servidor de CPF 314.972.920-34, o qual, conforme demonstrado em outra constatação deste mesmo Relatório, é companheiro da vencedora desse processo de contratação.

Consideramos que a justificativa apresentada pela Entidade demonstra que, além de infringir os Decretos nºs 2.271/97 e 5.151/2004, o processo da presente contratação fere também o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em relação à resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 175661, apresentada no Memorando Interno nº 528/GGPAF/ANVISA, datado de 29.06.06, os termos do Perfil 1166/2005-PD, reproduzidos a seguir, deixam claro ser a contratada, e não servidores da Gerência-Geral, a responsável pelo desenvolvimento de vários produtos, a saber:

1) Produto 1 - "Documento técnico contendo minuta de norma para controle sanitário de viajante em Portos, Aeroportos e Fronteiras - prazo 30 dias - Valor R\$ 6.000,00."

2) Produto 2 - "Documento técnico contendo compilação de sugestões acerca da minuta de norma enviada pelas Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras - CVSPAF, para encaminhamento à Procuradoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e posterior encaminhamento à consulta pública - prazo 50 dias - Valor R\$ 10.000,00."

3) Produto 3 - "Cartilha de orientação técnica para trabalhadores em Portos, Aeroportos e Fronteiras - PAF acerca do controle sanitário de viajantes - prazo 40 dias - Valor R\$ 8.000,00."

4) Produto 4 - "Projeto de implantação do novo modelo de Sistema de Gerenciamento de Vacinação - SISGEV nos estados (Roraima, São Paulo, Brasília e Rio Grande do Sul) - prazo 45 dias - Valor R\$ 9.000,00."

5) Produto 5 - "Documento técnico contendo críticas e sugestões para cada fase do Sistema de Gerenciamento de Vacinação - SISGEV - prazo 55 dias - Valor R\$ 11.000,00."

6) Produto 6 - "Documento técnico contendo relatório de implantação do Sistema de Gerenciamento de Vacinação - SISGEV nos estados (Roraima, São Paulo, Brasília e Rio Grande do Sul) - prazo 60 dias - Valor R\$ 12.000,00."

Pela leitura da listagem reproduzida verifica-se que os produtos a serem desenvolvidos pela contratada são típicos da atividade inerente à Anvisa, não podendo, portanto, segundo os termos do Decreto nº 2.271/97, ser objeto de execução indireta, ainda que a Entidade não possuísse em sua estrutura os cargos dotados de tal atribuição, o que, como ficou demonstrado na presente constatação, não é o caso.

Tendo em vista o exposto, as justificativas apresentadas pela Entidade não foram acatadas pela equipe de auditoria.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
314.972.920-34	PAULO RICARDO SANTOS NUNES	GERENTE GERAL - PAF

RECOMENDAÇÃO:

- Em virtude das situações apontadas, formulamos as seguintes recomendações:
- Abster-se de contratar consultoria para a execução de atividades de caráter inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Entidade, de forma a não infringir o que preceitua o § 2º do art. 1º do Decreto 2.271/97.
 - Providenciar, antes de contratar qualquer consultoria, a comprovação de que os serviços pretendidos não podem ser desempenhados por seus próprios servidores, conforme preceitua o art. 4º do Decreto nº 5.151/2004.
 - Proceder ao levantamento de todos os valores pagos à servidora de CPF 712.583.700-00, a título do Projeto UNESCO 1166/2005, e cobrar da mesma os valores indevidamente recebidos.
 - Fazer cumprir, com o devido rigor, as disposições constantes do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, evitando assinar contratos em que haja conflitos em relação à imparcialidade do julgador e à moralidade do processo licitatório, procedimento este que poderá vir a configurar como inobservância aos Princípios Fundamentais da Administração Pública arrolados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, devendo por este motivo ser promovida a apuração de responsabilidade.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.2.1.1 INFORMAÇÃO: (011)

Em atendimento ao disposto no artigo 8º da IN/TCU nº 05/94 consta deste processo, às fls. 279, a Declaração da Gerência de Gestão de Recursos Humanos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária informando que os servidores relacionados no Rol dos Responsáveis de fls. 06 a 66B apresentaram Declaração de Bens e Rendas referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (024)

Aumento significativo de viagens iniciadas às sextas-feiras.

No exercício de 2004 a ANVISA custeou um total de 324 viagens iniciadas às sextas-feiras, apresentando como justificativas a realização de reuniões, avaliações, supervisões, etc, sendo que em 2005 esse número dobrou, atingindo o total de 649 viagens. As justificativas apresentadas pouco esclarecem os motivos do seu agendamento especificamente para as sextas-feiras, contrariando o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 343, de 19.11.91, que trata da concessão de diárias no Serviço Público: "3º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa." (Grifo nosso). Assim, para a realização de viagens custeadas pela ANVISA com início na sexta-feira deverá constar da requisição justificativa expressa, entendendo-se que essas sejam suficientes para esclarecer os motivos da realização da viagem naquele dia, já que normalmente não existe expediente nas repartições públicas aos sábados e domingos. Ademais, cabe ressaltar que o autorizador das viagens é o responsável pelo julgamento do mérito do pedido, e não deve aceitar qualquer justificativa para os deslocamentos, observando a necessidade da viagem para o desempenho da função que o beneficiário exerce no âmbito da ANVISA e ainda se a data de realização da viagem é a mais indicada para a Administração. Cabe ressaltar que o fato relatado foi objeto de ressalva no Relatório de Prestação de Contas nº 159999, referente ao exercício de 2004, e que a reincidência em 2005 se deu com o dobro de ocorrências (649 viagens iniciadas às sextas-feiras autorizadas em 2005, contra as 324 verificadas em 2004).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Apesar dessa falha ter sido objeto de ressalva nas contas da ANVISA referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, não se observou nenhuma atitude concreta dos gestores visando impedir a ocorrência dessa impropriedade.

CAUSA:

Falta de uma avaliação criteriosa das justificativas apresentadas na solicitação das viagens iniciadas às sextas-feiras, ou que incluam sábado, domingos e feriados.

Falta de justificativas expressas para a realização dessas viagens, esclarecendo de forma consistente os motivos do deslocamento naquele dia específico.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-07, a Entidade informou, pelo Memorando nº 327/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 19.6.2006, que foram expedidos os memorandos 303, 304, 305, 306, 307 e 309, de 14.06.06, a diversos gerentes, solicitando esclarecimentos acerca da falha apontada, os quais, entretanto, ainda não foram apresentados.

Em 29.06.06, por meio do Memorando Interno nº 362/GEFIC/GGGAF/ANVISA, a Entidade encaminhou a seguinte resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 175661: "Informamos que temos exigido justificativa quando trata-se de viagens iniciadas às sextas-feiras, finais de semana e feriados, e que estas justificativas têm sido consideradas satisfatórias pelos ordenadores de despesas que autorizam tais deslocamentos a serviço, nos termos do § 3º, art 6º, do Decreto 343, de 19/11/1991."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada. Com base na análise da amostra utilizada evidenciamos que as justificativas constantes dos PCD são habitualmente destinadas a autorização de viagem com menos de 10 dias de antecedência, não havendo, na maior parte dos casos, justificativa específica para o deslocamento às sextas-feiras. Cabe ressaltar que o fato relatado foi objeto de ressalva no Relatório de Auditoria nº 159999, referente a Prestação de Contas do exercício de 2004, e que a reincidência em 2005 se deu com o dobro de ocorrências (649 viagens iniciadas às sextas-feiras autorizadas em 2005, contra as 324 verificadas em 2004).

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos o seguinte:

- a) Solicitar dos beneficiários de passagens e diárias a apresentação de justificativas expressas para a realização de viagens às sextas-feiras, conforme determina o Decreto n.º 343/1991.
- b) Auditar todos os processos de prestação de contas do uso de passagens e diárias, por meio da Auditoria Interna da ANVISA, no sentido de verificar a anexação de justificativas expressas que esclareçam os motivos para a realização de viagens às sextas-feiras, ou que incluam sábados, domingos e feriados.
- c) Disciplinar e regulamentar o uso das passagens e diárias custeadas pela ANVISA, no sentido de impedir a realização de viagens às sextas-feiras sem motivos expressos que esclareçam a necessidade da viagem naquele dia específico e com aquele destino.

7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (026)

Inconsistências entre as informações constantes dos Pedidos de Concessão de Diárias e Passagens - PCD e as do Sistema PCD Clipper.

Durante a análise efetuada constatamos que, de uma amostra de 290 PCD, 54 (PCD nºs 613, 884, 975, 984, 1343, 1685, 2268, 2838, 3056, 3280, 3281, 3471, 3875, 4532, 4638, 4671, 4672, 4990, 4991, 5017, 5490, 5704, 5705, 5712, 5926, 6196, 6235, 6238, 6239, 6241, 6242, 6258, 6559, 6790, 7768, 7769, 8173, 8180, 8346, 8376, 8431, 8455, 8544, 8574, 8677, 10430, 11208, 11239, 11250, 11563, 11564, 11565, 11776 e 11885) haviam sido cancelados, sem que houvesse indicação do fato na planilha gerada pelo Sistema "PCD Clipper" (sistema informatizado de controle de passagens e diárias da ANVISA), constando apenas as expressões "cancelado" e "cld" escritas a mão na capa dos PCD, e a lápis, em alguns casos.

Além disso, constatamos também quantidade de diárias divergente entre as informações constantes dos PCD e as do Sistema em aproximadamente 66% da amostra analisada, sendo que nos PCD 416, 586, 736, 744, 1736, 2243, 2246, 2585, 3168, 3169, 3470, 3478, 4508, 4680, 5461, 5463, 5464, 5465, 5466, 5791, 5847, 7055, 7419, 7422, 8154, 8156, 9985, 9986, 9989, 9990, 11442 e 11443 a diferença não pode ser atribuída a simples arredondamentos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixar de promover a troca do sistema informatizado obsoleto por um mais moderno.

CAUSA:

Uso de sistema informatizado obsoleto, apesar de recomendação formulada em relatório de auditoria anterior, no sentido de que fosse adotado o Sistema SIPAD utilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro similar.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-07, a Entidade informou, mediante o Memorando nº 327/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 19.6.2006, que não foi solicitada a inclusão da informação de PCD cancelados na planilha e que houve um erro na composição da mesma (o valor referente à quantidade de diárias corresponderia, na verdade, à quantidade de vale-alimentação descontados), tendo sido encaminhado um novo arquivo com a composição correta.

Em 29.06.06, por meio do Memorando Interno nº 362/GEFIC/GGGAF/ANVISA, respondendo ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 175661, a Entidade informou que, caso seja necessário, a geração da informação sobre o cancelamento dos PCD será requerida à área de informática da Anvisa.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada, tendo em vista que foi corrigido o erro referente ao número de diárias, mas persiste a questão da falha de controle quanto ao registro do cancelamento dos PCD.

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.

RECOMENDAÇÃO:

Promover a substituição do Sistema "PCD Clipper", atualmente utilizado, pelo Sistema SIPAD utilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro semelhante.

7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (027)

Diárias internacionais pagas indevidamente.

Da análise realizada na amostra selecionada, constatamos pagamento indevido de diárias referentes a viagens internacionais em dois casos. No PCD 3886, o beneficiário retornou do Uruguai um dia antes do previsto, pela manhã, conforme comprovado pelo cartão de embarque, sem registro de devolução do valor de diárias não utilizado. Quanto ao PCD 4508, houve recebimento de 16 diárias internacionais, sendo que a viagem cobriu apenas 15 dias corridos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não exercer controles internos adequados.

CAUSA:

Falha na conferência do cartão de embarque entregue quando da prestação de contas da viagem nº 3886. Erro de cálculo das diárias da viagem nº 4508.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-07, a Entidade alegou, pelo Memorando nº 327/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 19.6.2006, não haver inconsistência nos cálculos, anexando a planilha utilizada e as OB correspondentes aos referidos PCD.

Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 175661, em que haviam sido demonstradas as falhas que levaram ao pagamento indevido de diárias, a Entidade emitiu o Memorando Interno nº 362/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 29.06.06, no qual informa que o beneficiário do PCD 4508 já havia efetuado a devolução das diárias excedentes, no valor de R\$ 1.352,08, em 13.02.06, e anexa cópia do comprovante bancário e da tela do SIAFI correspondente. Adicionalmente, informa estar tomando as providências necessárias para a cobrança da devolução de meia diária do beneficiário do PCD 3886.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada. Em que pese a Entidade ter reconhecido as impropriedades cometidas e estar tomando providências para saná-las, a razão das falhas persiste: o controle da prestação de contas não está sendo executado a contento (a Entidade não realizou conferência dos cartões de embarque do PCD nº 3886, deixando de observar que o beneficiário retornara do Uruguai antes do previsto, e não verificou que houvera alteração da data do embarque do PCD 4508). A deficiência do controle se torna ainda mais evidenciada pelo fato de que, quatro meses após ter sido efetuada a devolução de um dos valores, a Gerência responsável, indagada a esse respeito na Solicitação de Auditoria 175661-07, não pôde informar ter sido solucionada a pendência, por não ter ciência do pagamento naquele momento.

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos o seguinte:

- a) Providenciar junto aos respectivos beneficiários cobrança dos valores indevidamente recebidos ainda por restituir.
- b) Exercer de forma efetiva o controle da prestação de contas das viagens, de modo a cumprir o que dispõem a Lei nº 8.112/90, o Decreto nº 343/91 e a Portaria MPOG nº 98, de 16.07.2003.

17.3.2 ASSUNTO - AJUDA DE CUSTO**7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (012)**

Pagamentos a maior a título de Ajuda de Custo.

Da análise realizada nos processos de ajuda de custo concedidas no exercício de 2005, cujo montante foi de R\$ 241.070,78, tendo sido beneficiados 35 servidores, constatamos com relação aos casos a seguir elencados, a realização de pagamento a maior do referido benefício, haja vista, que os pagamentos foram efetuados em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 4.004/2001, pois os valores pagos levaram em consideração o somatório da remuneração do órgão de origem e a do atual.

CPF	Valor pago a maior (R\$)
468.706.870-72	1.552,14
225.091.352-87	1.552,14
242.844.910,91	2.732,58
437.516.520-00	1.821,72
133.989.540-49	1.929,96
602.460.307-04	3.923,10
149.947.982-49	2.260,63
225.369.492-49	1.052,24
149.973.472-72	2.328,21
164.050.562-87	2.732,58
270.087.540-00	1.821,72

Além da constatação apontada verificamos também que os Processos de nºs 25351.102584/2005-11 e 25751.000293/2005-86 encontram-se sem a numeração completa de páginas, em desacordo com as normas da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.2002, item 5.2. Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175661/02, de 25.5.2006, foi solicitado à Anvisa justificar os pagamentos feitos a maior, bem como apresentar a autorização judicial que respaldou o pagamento da ajuda de custo à servidora de CPF nº 164.050.562-87.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuar os pagamentos em desacordo com o normativo que rege o assunto.

CAUSA:

Interpretação equivocada do Decreto nº 4.004, de 8.11.2001, uma vez que o cálculo dos valores pagos levou em consideração o somatório da remuneração do órgão de origem e a do atual (Anvisa).

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando nº 512 GERHU/GGGAF/ANVISA/MS, de 26.5.2006, foram apresentados à equipe de auditoria os seguintes esclarecimentos: a Gerência de Recursos Humanos - GERHU da Anvisa, por meio de fax expedido em 22.5.2006, formulou consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a inclusão da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária - GTVS no cálculo da ajuda de custo paga ao servidor, estando aguardando retorno da manifestação daquele Ministério. A Anvisa considerou de forma indevida o dependente, visto que a servidora (CPF nº 164.050.562-87) não apresentou o termo de guarda judicial. A GERHU já adotou as providências para a restituição do valor pago a maior com a inclusão de desconto na folha de pagamento a partir de junho/06, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112/90, tendo sido apresentado à equipe de auditoria o comprovante de reposição ao Erário, lançado na folha de pagamento já a partir de junho/2006.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação à justificativa apresentada, embora a Entidade tenha informado que encaminhou consulta ao MPOG, a equipe de auditoria mantém o posicionamento quanto ao questionamento formulado. Com relação ao CPF 164.050.562-87, não foi comprovado que a beneficiária detém a guarda e o sustento do seu neto, mediante autorização judicial, considerado para efeito de cálculo, conforme prevê o art. 5º, inciso II do Decreto nº 4.004/2001. Assim, tendo em vista que a Entidade apresentou comprovante de recolhimento do valor recebido indevidamente, acatamos a providência adotada. No que se refere ao CPF nº 149.947.982-49, apesar de a Entidade não ter se manifestado, cabe registrar que o dependente considerado para efeito de cálculo já havia alcançado a maioria em 27.10.2004 (18 anos), e não há comprovação nos autos do processo que ele seja universitário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, inciso II do citado Decreto.

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto recomendamos o seguinte:

- a) Providenciar a reposição dos valores pagos a maior.
- b) Promover o levantamento dos processos de concessão de ajuda de custo referentes aos exercícios de 2004 e 2003, com o objetivo de verificar a ocorrência de pagamentos em desacordo com a legislação que rege o assunto e, caso tenham ocorrido pagamentos a maior, providenciar a reposição dos valores ao Erário.

7.3.3 ASSUNTO - VIAGENS E PASSAGENS**7.3.3.1 CONSTATAÇÃO: (023)**

Ausência de anexação de cartão de embarque em 35 PCD.

Com a finalidade de avaliar o procedimento de prestação de contas das viagens realizadas por servidores e colaboradores da ANVISA, constatamos a ausência de Cartão de Embarque em 35 dos 290 Pedidos de Concessão de Diárias e Passagens - PCD analisados, evidenciando que a prestação de contas não está sendo realizada de forma adequada, quais sejam: PCD nºs 556, 736, 1550, 1728, 2484, 3428, 3490, 3980, 5176, 5184, 5932, 6237, 6799, 6800, 7418, 7567, 7648, 8138, 8869, 11037, 11109, 11110, 11755, 11770, 11772, 11774, 11796, 11798, 11814, 11878, 11884, 11886, 11888, 11890 e 11927. Este fato contraria o disposto no art. 3º da Portaria MPOG n.º 98, de 16.07.2003, que estabelece: "Art. 3º. O servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno da viagem, os canhotos dos cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas." Cabe ressaltar que o fato relatado

foi objeto de ressalva no Relatório de Prestação de Contas nº 159999, referente ao exercício de 2004, em que foi constatada ausência de cartão de embarque em 17 PCD.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Falta de controle efetivo quanto às prestações de contas de viagens realizadas por servidores da ANVISA.

CAUSA:

Descumprimento do art. 3º da Portaria MPOG nº 98, de 16.07.2003, e falta de regulamentação interna específica para a prestação de contas de viagens, a exemplo da Portaria GM/MS nº 2.112, de 31.10.2003.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-07, a Entidade informou, por meio do Memorando nº 327/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 19.06.06, que foram expedidos os Memorandos 303, 304, 305, 306, 307 e 309, de 14.06.06, a diversos gerentes, solicitando esclarecimentos acerca da falha apontada, os quais, entretanto, ainda não haviam sido apresentados. Posteriormente, a Entidade enviou cópias dos cartões de embarque ou de comprovantes de companhias aéreas referentes aos seguintes PCD:

a) Mediante o Ofício nº 19/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 21.06.06, PCD nºs 556, 1550, 1728, 2484, 3428, 5176, 5932, 7418, 8138, 11814;

b) Mediante o Ofício nº 21/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 29.06.06, PCD nºs 7567, 11037, 11109 e 11770; os beneficiários dos PCD nºs 5184, 6237, 11796 e 11878 declararam ter extraviado os respectivos cartões de embarque, mas não apresentaram comprovantes das empresas aéreas referentes aos mesmos.

Permanecem sem comprovação dos trechos utilizados 21 PCD, sendo 17 sem resposta do beneficiário e 4 com declaração de extravio do cartão de embarque.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa não acatada. A apresentação dos cartões de embarque solicitados pela equipe de auditoria não elide o fato de que houve falha na prestação de contas de viagens dos servidores e colaboradores da Entidade. Cabe ressaltar que o fato relatado foi objeto de ressalva no Relatório de Prestação de Contas nº 159999, referente ao exercício de 2004, em que foi constatada ausência de cartão de embarque em 17 PCD.

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

RECOMENDAÇÃO:

Em virtude das situações apontadas, recomendamos o seguinte:

- a) Solicitar dos beneficiários de passagens e diárias a apresentação dos cartões de embarque devidos ou declaração da companhia aérea confirmando os trechos utilizados.
- b) Auditar todos os processos de prestação de contas do uso de passagens e diárias, por meio da Auditoria Interna da ANVISA, no sentido de verificar a apresentação dos cartões de embarque dos demais servidores e colaboradores não constantes da amostra realizada pela equipe de auditoria.
- c) Disciplinar e regulamentar o uso e a comprovação das passagens e diárias custeadas pela ANVISA, nos moldes da Portaria GM/MS nº 2.112/03, com vistas a tornar a prestação de contas dessas viagens mais transparente.

7.3.3.2 CONSTATAÇÃO: (025)

Remarcação da data de volta da viagem para dia posterior, gerando ausências injustificadas ao serviço.

Nos exames realizados verificamos que em 31 PCD (nºs 317, 429, 1910, 2143, 2248, 3071, 3072, 3152, 3465, 4064, 4239, 4998, 5089, 5238, 5297, 5340, 5461, 5519, 5520, 5618, 6236, 6237, 6240, 6266, 7419, 7567, 9942, 9985, 10304, 10305 e 12181) houve ausência injustificada ao serviço, pelo fato de os beneficiários terem remarcado a data da volta da viagem para data posterior e permanecido fora do local de trabalho durante pelo menos um dia. Essa ausência injustificada e não autorizada pela ANVISA é comprovada pelos cartões de embarque utilizados e constantes dos PCD. Cabe ressaltar que o fato relatado foi objeto de ressalva no Relatório de Prestação de Contas nº 159999, referente ao exercício de 2004.

Merece destaque, pela sua gravidade, o fato constatado em análise ao PCD nº 7567, emitido para participação da beneficiária no Congresso Mundial Sobre Cuidados aos Pacientes Cirúrgicos, em Barcelona, com duração prevista da viagem de 23.9.2005 a 1º.10.2005. Ao examinarmos os cartões de embarque verificamos que a beneficiária, CPF 112.102.008- 99, matrícula SIAPE 1439306, somente retornou a Brasília em voo proveniente de São Paulo no dia 17.10.2005, tendo apresentado declaração de extravio do cartão de embarque do trecho de retorno da Europa (Lisboa/São Paulo), não constando do PCD informação quanto a alteração da data de retorno. Verificamos ainda a ausência de apresentação de documento comprovando a participação da beneficiária no evento. Em consulta ao SIAPE, constatamos que os períodos de férias da contratada temporária (27.1.05, 10.02 a 23.02.05 e 02.03 a 16.03.06) não coincidem com o período em que se ausentou do local de trabalho, levando-nos a concluir que a beneficiária teve ausência injustificada ao serviço por pelo menos quinze dias.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Apesar dessa falha ter sido objeto de ressalva nas contas da ANVISA referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, não se observou nenhuma atitude concreta dos gestores visando impedir a ocorrência dessa impropriedade.

CAUSA:

Remarcação de horários de vôos por parte do beneficiário da viagem. Ausência de regulamentação interna que discipline a possibilidade de alteração de trechos, datas e horários das viagens custeadas pela ANVISA. Falha no controle da prestação de contas das viagens custeadas pela Entidade.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-07, a Entidade informou ter recebido resposta para o Memorando nº 308, de 14.6.2006, o qual solicitava cópia da folha de ponto do mês de outubro da contratada (CPF 112.102.008-99) beneficiária do PCD nº 7567, e confirmação do seu período de férias. A folha de ponto evidencia que a mesma estava de férias no período de 03 a 17.01.05, embora o período gozado não seja o registrado no SIAPE. Não foi apresentado o cartão de embarque do trecho Lisboa/São Paulo. O comprovante de participação no Congresso em Barcelona foi anexado ao Memorando nº 058/2006-GIPEA/GTTES/ANVISA, de 19.06.06, que apresentou também declaração da companhia aérea informando que o trecho Lisboa/São Paulo foi utilizado no dia 04.10.05, e não no dia 1º, como originalmente previsto.

Ainda em relação ao PCD 7567, a Entidade informou, mediante o Memorando nº 632/GERHU/GGGAF/ANVISA, de 29.06.06, que foi providenciada a correção dos períodos de férias da beneficiária no SIAPE, onde agora se encontra "27.01.05, 10 a 23.02.05 e 03 a 17.10.05". Esclarece ainda que o 1º período de férias da beneficiária foi interrompido por iniciativa da Administração Pública.

Mediante o Ofício nº 19/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 21.06.06, a Entidade enviou cópia do Memorando Interno nº 497, de 16.06.06, em que o próprio beneficiário dos PCD nºs 5340 e 10305 informa que a remarcação desses

bilhetes se deu em face da realização de sua Pós-Graduação/Doutorado, aprovada pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Por meio do Ofício nº 21/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 29.06.06, a Entidade apresentou novos esclarecimentos, anexados aos seguintes Memorandos:

a)Memorando nº 335/GGREM/ANVISA, de 20.06.06:

Com relação aos PCD nºs 3071, 5519, 6237 e 6240, o beneficiário alega que as remarcações foram realizadas para possibilitar a realização integral do trabalho e que não houve ausência ao serviço, tendo executado suas funções na unidade de trabalho do Rio de Janeiro, em instalações equipadas com mesas e computadores.

b)Documento não identificado, datado de 27.06.06, não assinado, em nome do beneficiário de CPF 669.453.568-68:

Declara que, em relação ao PCD nº 2248, as remarcações executadas foram feitas para solução de problemas de ordem pessoal e que não houve ônus para a Anvisa. Declara ainda não ter identificado falta injustificada ao serviço no PCD apresentado.

c)Memorando nº 210/COMIN/ANVISA, de 19.06.06:

Com relação ao PCD nº 3152, o beneficiário informa que a remarcação ocorreu devido à necessidade de realizar visitas às obras do Aeroporto do Galeão/RJ e aos Postos do Porto do Rio de Janeiro.

d)Memorando nº 59/GCOVI/ANVISA, de 22.06.06:

Com relação ao PCD nº 2143, o servidor informa que prorrogou a duração da viagem em virtude de necessidade do serviço (suspeita de um caso importado de meningite no Estado). Com relação aos PCD nºs 4239, 5238, 6266, 9942 e 10304, declara: "Não há conhecimento nesta Gerência de legislação que impeça ao passageiro de alterar seus bilhetes de viagem, se desse fato não produzir ônus para a Instituição." Declara ainda que, com a pretensão de retornar a Brasília no primeiro voo do dia útil seguinte, foi impedida de fazê-lo por indisponibilidade de voo (PCD nºs 4239 e 6266), doença (PCD nº 5238) e acidente de trânsito durante o traslado para o Aeroporto (PCD nº 10304). Justifica a ausência ao trabalho nos dias 28.10.05 a 01.11.05, observada no PCD nº 9942, como forma de compensação por dias trabalhados além do horário normal de expediente.

e) Memorando nº 247/OUVID/ANVISA, de 29.06.06:

Em relação aos PCD nºs 317, 429, 1910, 4064 e 4998, o beneficiário declara: "A permanência é, portanto, uma opção pessoal, justificada pelo fato de não ter atividade na sede da Anvisa e tratar-se de um período de tempo livre destinado ao exercício pessoal, direito constitucionalmente assegurado.(...) Desconheço impedimento legal em relação à alteração de horários e datas de passagens ou tornando obrigatória a ida ou retorno nos horários e dias programados, vez que alteração dentro da semana é possível a critério em geral da chefia imediata e quando a mudança não se dá durante os dias considerados de trabalho, não há necessidade de autorização. Não há nenhum impedimento legal em se utilizar um fim de semana numa cidade onde se está a serviço, desde que sem ônus aos cofres públicos.(...) Assim, a não presença em Brasília não significa ausência de exercício de suas atividades, sobremodo levando-se em conta as possibilidades de comunicação e de trabalho por meios virtuais, disponibilizados pela Anvisa, incluindo um notebook(...) Ademais, as alterações de horários pontadas não geraram adição de ônus ao erário, nem interromperam as atividades e funções inerentes(...)."

f)Memorando nº 1431/2006-GADIP/ANVISA, de 29.06.06:

Com relação ao PCD nº 12181, o servidor informa que, devido a um evento a ocorrer no sábado, dia 17.12.05, além do que havia sido originalmente previsto, não houve possibilidade de retornar a Brasília antes da data de seu recesso de Natal, iniciado no dia 19.12.05.

Não foram apresentados esclarecimentos para os casos restantes.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Acatadas as justificativas para os PCD n°s 2143, 3071, 3152, 5340, 5519, 6237, 6240 e 10305.

Parcialmente acatadas as justificativas para os PCD n°s 4239, 5238, 6266 e 10304; embora sejam ocorrências por caso fortuito ou força maior, o servidor só se encontrou impedido de retornar a Brasília no primeiro voo do primeiro dia útil subsequente à viagem porque já havia prolongado a permanência em seu Estado de origem para abranger o fim de semana.

Parcialmente acatadas as justificativas para os PCD n°s 317, 429, 1910, 4064 e 4998.

Não foram acatadas as justificativas apresentadas para os PCD n°s 7567, 9942 e 12181, vez que os memorandos enviados deixam claro que a prorrogação da viagem ocorreu em caráter estritamente particular e em dias de folga dos beneficiários, descaracterizando-se, portanto, a conceituação de indenização de passagens por viagem a serviço, conforme descrita nos termos do *caput* do art. 58 da Lei n° 8.112/90.

Não foi acatada a justificativa apresentada para o PCD n° 2248, referente a viagem prevista para ida e volta no mesmo dia (15.04.05) e que os cartões de embarque comprovam ter se estendido por 11 dias (de 15 a 25.04.05), e para a qual o beneficiário declara que executou remarcação para atender a solução de problema de ordem pessoal.

Ainda não foram apresentadas justificativas referentes a 10 PCD.

Cabe ressaltar que o fato relatado (faltas injustificadas ao serviço por prorrogação da viagem) foi objeto de ressalva no Relatório de Auditoria n° 159999, referente a Prestação de Contas do exercício de 2004.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos o que segue:

- a) Promover a abertura de Processo de Sindicância pela Corregedoria da ANVISA, nos casos identificados, para verificar e documentar as prováveis ausências injustificadas ao trabalho, decorrentes de remarcação das passagens aéreas para dias posteriores aos autorizados.
- b) Disciplinar e regulamentar a alteração de trechos, datas e horários das viagens custeadas pela ANVISA, nos moldes da Portaria GM/MS n° 2.112/03.

7.3.3.3 CONSTATAÇÃO: (028)

Ausência do comprovante de frequência de servidor nas viagens realizadas para participação em eventos.

Dos exames efetuados na amostra constituída por 290 PCD, verificamos que 54 haviam sido cancelados e 236 correspondiam a trechos efetivamente utilizados. Dentre os 236 PCD, 98,3% não continham a documentação comprobatória do comparecimento do beneficiário ao evento programado, descumprindo determinação contida no item 2.1.1 do Acórdão n° 2.874/2003-TCU - 1ª Câmara (atas ou documentos de reuniões, palestras, seminários, congressos, encontros etc).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inobservância a determinação do TCU (Acórdão n° 2.874/2003-TCU - 1ª Câmara).

CAUSA:

Descumprimento de determinação feita à ANVISA por meio do Acórdão nº 2.874/2003-TCU - 1ª Câmara.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175661-08, a Entidade, por meio do Memorando Interno nº 338/GEFIC/GGGAF/ANVISA e do Ofício nº 20/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 22.06.06, ressalta não haver na legislação vigente exigências quanto a anexação destes documentos, citando o art. 3º da Portaria MPOG nº 98, de 16.07.03, que trata da apresentação dos cartões de embarque.

Posteriormente a Entidade adicionou o seguinte esclarecimento, enviado por meio do Memorando Interno nº 362/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 29.6.06: "Relativamente à ausência do comprovante de frequência de servidor nas viagens realizadas para participação em eventos, informamos que atualmente os beneficiários de diárias e passagens apresentam na prestação de contas os cartões de embarque e o relatório de viagem. Entretanto, seguindo as orientações dos órgãos de controle interno e externo, a ANVISA implantará um novo sistema de passagens e diárias já aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência (cópia da ata da reunião que aprovou a implantação foi encaminhada aos auditores da SFC/CGU por meio do Memo nº 289/GEFIC/ANVISA, de 06/06/06) e definirá um novo marco normativo interno (minuta da portaria foi encaminhada aos auditores da SFC/CGU por meio do Memo nº 289/GEFIC/ANVISA, de 06/06/06) que exigirá apresentação de certificado ou atestado, comprovante de frequência, quando se tratar de participação em conferência, congresso, cursos, treinamentos, e outros eventos similares, bem como ata de reunião contendo o nome completo e a devida assinatura de todos os participantes, quando se tratar de reunião, além dos respectivos cartões de embarque. Efetivamente, a implantação do novo sistema se dará a partir do mês de Julho/2006, em uma unidade piloto da ANVISA."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a providência adotada, cabe informar que tal falha já foi objeto de determinação pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 2.874/2003-TCU - 1ª Câmara, quando foi determinada à Anvisa a obrigatoriedade da apresentação pelos beneficiários de diárias e passagens, quando da prestação de contas, das atas ou documentos de reuniões, palestras, seminários, congressos, encontros, etc. Cabe ressaltar que a Auditoria Interna da Entidade, por meio da Nota Técnica nº 09/2005, de 23.03.05, expediu orientações quanto ao cumprimento dessa determinação, e que tais orientações não estão sendo seguidas pelos responsáveis pelas prestações de contas de viagens.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

RECOMENDAÇÃO:

Anexar ao PCD a documentação exigida para a prestação de contas das viagens realizadas no âmbito da Entidade. (Acórdão nº 2.874/2003 TCU - 1ª Câmara).

7.3.3.4 CONSTATAÇÃO: (029)

Elevado número de viagens efetuadas por servidores/colaboradores, coincidentes com finais de semana, para suas cidades de origem.

Com o intuito de verificar a ocorrência de viagens efetuadas por servidores/colaboradores para suas cidades de origem, em datas coincidentes com finais de semana ou com dias fronteiros aos mesmos, procedemos à análise dos PCD concedidos em 2005 e verificamos que na Entidade ocorreu um excessivo número de viagens de servidores para as suas cidades de origem abrangendo finais de semana, conforme quadro a seguir:

CPF do beneficiário	Número de viagens em 2005	Viagens para o Estado de origem	Viagens para o Estado de origem em final de semana	Estado de origem
00664122850	50	24	8	SP
05694760549	52	28	15	SP*
08359687749	50	22	4	RJ
31497292034	52	17	16	RS
38085976749	52	36	13	RJ
39800504753	39	25	15	RJ
43393519700	35	10	3	RJ
66945356868	24	19	5	SP
68865082704	44	33	16	RJ
71258370000	26	17	16	RS

* Estado onde declara residência

Cabe ressaltar que o fato relatado foi objeto de ressalva no Relatório de Prestação de Contas nº 159999, referente ao exercício de 2004. Além disso, nos 36 casos a seguir relacionados, em que a volta estava prevista para se dar até sexta-feira, ocorreu remarcação de data feita pelo próprio beneficiário, gerando permanência do servidor em seu Estado de origem durante o fim de semana:

CPF	Estado de origem	PCD	Datas previstas	Datas reais	Valor da viagem* (R\$)
00664122850	SP	4820	17/06 sex	17/06 sex a 20/06 seg	961,10
		12181	16/12 sex	16/12 sex a 25/12 seg	1.864,82
05694760549	SP**	317	21/01 sex	21/01 sex a 24/01 seg	1.120,35
		429	28/01 sex	28/01 sex a 31/01 seg	1.116,18
		1910	01/04 sex	01/04 sex a 04/04 seg	902,46
		2271	22/04 sex	21/04 qui a 24/04 seg	558,46
		2271	22/04 sex	21/04 qui a 24/04 seg	558,46
		4064	03/06 sex	03/06 sex a 07/06 ter	732,46
		4998	24/06 sex	25/06 sab a 29/06 qua	1.015,93
		11924	09/12 sex	09/12 sex a 11/12 dom	1.181,10
18424992890	SP	3007	06/05 sex	06/05 sex a 08/05 dom	1.075,08
31497292034	RS	5340	05/07 ter a 09/07 sab	05/07 ter a 12/07 ter	1.233,10
		10305	06/11 dom a 11/11 sex	06/11 dom a 14/11 ter	2.939,83
38085976749	RJ	3071	13/05 sex	13/05 sex a 16/05 seg	760,93
		5519	15/07 sex	15/07 sex a 18/07 seg	894,93
		6237	26/08 sex	26/08 sex a 29/08 ter	876,93
		6240	19/08 sex	19/08 sex a 23/08 ter	817,93
39800504753	RJ	3152	13/05 sex	13/05 sex a 16/05 seg	780,10
43393519700	RJ	3876	03/06 sex	03/06 sex a 05/06 dom	802,10
66945356868	SP	1549	18/03 sex	18/03 sex a 21/03 seg	1.124,63
		2248	15/04 sex	15/04 sex a 25/04 seg	680,63
		2654	29/04 sex	29/04 sex a 02/05 seg	741,63
		3179	13/05 sex	13/05 sex a 16/05 seg	1.079,63
68865082704	RJ	3072	13/05 sex	13/05 sex a 17/05 ter	760,93
		3465	20/05 sex	20/05 sex a 30/05 seg	824,93
		3874	03/06 sex	03/06 sex a 06/06 seg	564,93
		5297	08/07 sex	08/07 sex a 12/07 ter	878,93
		5520	15/07 sex	15/07 sex a 19/07 ter	894,93
		5618	22/07 sex	22/07 sex a 26/07 ter	1.062,93
71258370000	RS	6236	29/07 sex	29/07 sex a 02/08 ter	1.062,93
		2143	12/04 ter	18/04 seg ***	592,55
		4239	07/06 ter a 10/06 sex	07/06 ter a 13/06 seg	1.455,10

		5238	04/07 seg a 09/07 sab	a	04/07 seg a 12/07 ter	1.437,03
		6266	30/07 sab 06/08 sab	a	30/07 sab a 09/08 ter	1.777,47
		9942	26/10 qua 27/10 qui	a	26/10 qua a 03/11 qui	1.841,24
		10304	06/11 dom 11/11 sex	a	06/11 dom a 14/11 seg	2.840,50
Total						39.813,17

* Inclui diárias e passagens

** Estado onde declara residência

*** Volta da viagem PCD nº 2110 (ida dia 07/04 quinta-feira)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitir o descumprimento da Decisão nº 1.690/2002 - TCU - Plenário.

CAUSA:

Descumprimento da Decisão nº 1.690/2002 - TCU - Plenário.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-07, a Entidade informou, mediante o Ofício nº 19/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 21.06.06, que a prorrogação da viagem do PCD 3007 ocorreu devido a necessidades do serviço. Enviou no mesmo Ofício cópia do Memorando Interno nº 497, de 16.06.06, em que o próprio beneficiário dos PCD nºs 5340 e 10305 informa que a remarcação desses bilhetes se deu em face da realização de sua Pós-Graduação/Doutorado, aprovada pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Por meio do Ofício nº 21/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 29.06.06, a Entidade apresentou novos esclarecimentos, anexados aos seguintes Memorandos:

a)Memorando nº 335/GGREM/ANVISA, de 20.06.06:

Com relação aos PCD nºs 3071, 5519, 6237 e 6240, o beneficiário alega que as remarcações foram realizadas para possibilitar a realização integral do trabalho e que não houve ausência ao serviço, tendo executado suas funções na unidade de trabalho do Rio de Janeiro, em instalações equipadas com mesas e computadores.

b)Documento não identificado, datado de 27.06.06, não assinado, em nome do beneficiário de CPF 669.453.568-68:

Declara que, em relação aos PCD nºs 1549, 2248, 2654 e 3179, as remarcações executadas foram feitas para solução de problemas de ordem pessoal e que não houve ônus para a Anvisa.

c)Memorando nº 210/COMIN/ANVISA, de 19.06.06:

Com relação ao PCD nº 3152, o beneficiário informa que a remarcação ocorreu devido à necessidade de realizar visitas às obras do Aeroporto do Galeão/RJ e aos Postos do Porto do Rio de Janeiro.

d)Memorando nº 265/06-GGLAS/ANVISA, de 20.06.06:

Com relação ao PCD nº 3876, o beneficiário informa que estendeu a viagem para o fim de semana em seu Estado de origem, sem ônus financeiro para a Entidade, para resolver pendências do inventário de sua genitora, falecida em 03.02.05, de quem era tutor e único responsável. Anexa ata da reunião à qual compareceu, como forma de comprovar que a finalidade pública da viagem foi cumprida.

e)Memorando nº 59/GCOVI/ANVISA, de 22.06.06:

Com relação ao PCD nº 2143, o servidor informa que prorrogou a duração da viagem em virtude de necessidade do serviço (suspeita de um caso importado de meningite no Estado). Com relação aos PCD nºs 4239, 5238, 6266, 9942 e 10304, declara: "Não há conhecimento nesta Gerência de legislação que impeça ao passageiro de alterar seus bilhetes de viagem, se desse fato não produzir ônus para a Instituição."

f)Memorando nº 247/OUVID/ANVISA, de 29.06.06:

Em relação aos PCD nºs 317, 429, 1910, 2271, 2803, 4064, 4998 e 11924, o beneficiário declara: "A permanência é, portanto, uma opção pessoal, justificada pelo fato de não ter atividade na sede da Anvisa e tratar-se de um período de tempo livre destinado ao exercício pessoal, direito constitucionalmente assegurado.(...) Desconheço impedimento legal em relação à alteração de horários e datas de passagens ou tornando obrigatória a ida ou retorno nos horários e dias programados, vez que alteração dentro da semana é possível a critério em geral da chefia imediata e quando a mudança não se dá durante os dias considerados de trabalho, não há necessidade de autorização. Não há nenhum impedimento legal em se utilizar um fim de semana numa cidade onde se está a serviço, desde que sem ônus aos cofres públicos."

g) Memorando nº 1431/2006-GADIP/ANVISA, de 29.06.06:

Em relação ao PCD nº 4820, o beneficiário informa ter havido erro na Solicitação de Autorização de Viagem; por se tratar de evento noturno no dia 17.06.05, a data da volta deveria ter sido 18.06.05, tendo o servidor remarcado o trecho de volta no primeiro voo a que teve acesso, no dia 20.06.05. Com relação ao PCD nº 12181, o servidor informa que, devido a um evento a ocorrer no sábado, dia 17.12.05, além do que havia sido originalmente previsto, não houve possibilidade de retornar a Brasília antes da data de seu recesso de Natal, iniciado no dia 19.12.05.

Não foram prestados esclarecimentos com relação aos demais casos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada, devido aos casos em que a prorrogação ocorreu em virtude de necessidades do serviço ou com o conhecimento da Entidade. Aguardando manifestação da Entidade quanto aos demais casos.

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Abster-se de conceder diárias e passagens cujos deslocamentos ocorram rotineiramente em finais de semana aos locais de origem dos servidores, procedimento este que poderá vir a configurar como inobservância aos Princípios Fundamentais da Administração Pública arrolados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, devendo por este motivo ser promovida a apuração de responsabilidade.

7.3.3.5 CONSTATAÇÃO: (032)

Pagamento de diárias e passagens em desacordo com a legislação.

Em análise aos Pedidos de Concessão de Diárias emitidos pela ANVISA e de solicitações de autorização de viagens a serviço, constatamos a autorização de fornecimento de diárias e passagens para fazer face a deslocamentos que não se enquadram nas atribuições inerentes àquela Entidade. Os PCD nºs 6268, 6926, 7497, 8138, 9499, 10001, 10187, 11202 e 11898, dos quais foi beneficiário o CPF 314.972.920-34, apresentavam no campo 'justificativa' e/ou no 'observações' a expressão "supervisão de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul", atividade que não se correlaciona ao cargo ocupado pelo servidor (Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitir o descumprimento do caput do art. 58 da Lei nº 8.112/90.

CAUSA:

Descumprimento do caput do art. 58 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando Interno nº 497/GGPAF/ANVISA, de 16.6.06, o beneficiário dos PCD relacionados confirma estar realizando Doutorado junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Declara ter aprovação da Diretoria Colegiada e anexa cópias das seguintes Atas de Reuniões, em que se lê:

1) Ata da Reunião nº 37 da Diretoria Colegiada - 27/09/2004 - item 3: o beneficiário "solicita apoio para pagamento de diárias e passagens para realização de entrevistas com gestores atuais da Anvisa e outros gestores que contribuam com o seu Projeto de Pesquisa. - *Retirado de pauta, retornando na próxima reunião.*"

2) Ata da Reunião nº 38 da Diretoria Colegiada - 04/10/2004 - item 4: "Solicitando apoio para o Projeto de Pesquisa a ser realizado pelo Sr. (...). - *A Diretoria Colegiada aprovou a ampliação do projeto com posterior apreciação pelo Diretor Supervisor.*"

Em 20.6.06, mediante o Memorando Interno nº 504/GGPAF/ANVISA, o servidor faz um resumo dos fatos relacionados ao seu Doutorado, anexando documentos fornecidos pela UFRS. No mesmo Memorando afirma textualmente: "Não há correlação entre o cargo o qual ocupo atualmente com o meu doutorado na UFRGS(...)"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada. Pelo exposto, fica comprovado que houve aprovação da Entidade para que o servidor recebesse apoio financeiro para a realização de entrevistas para o seu Projeto de Pesquisa. Não há comprovação, entretanto, de que a Anvisa tenha concordado em financiar as viagens para que o servidor se deslocasse ao seu Estado para participar das demais atividades relacionadas ao Doutorado, tampouco existe evidência de que tal financiamento se coadune ao interesse público.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
006.641.228-50	DIRCEU RAPOSO DE MELLO	DIRETOR-PRESIDENTE
059.514.278-86	CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA	DIRETOR-PRESIDENTE
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Em virtude da situação apontada, recomendamos o seguinte:

- a) Observar, quando dos deslocamentos de servidores e de colaboradores, a caracterização da vinculação do objeto do afastamento às atribuições inerentes ao cargo, de forma a não ferir o disposto no caput do art. 58 da Lei nº 8.112/90.
- b) Abster-se de conceder diárias e passagens cujo objeto não esteja claramente vinculado ao interesse público.

7.3.4 ASSUNTO - AUXÍLIO MORADIA**7.3.4.1 CONSTATAÇÃO: (013)**

Pagamento a maior a título de Auxílio-Moradia.

Conforme as informações apresentadas pela ANVISA, 62 servidores fizeram jus ao ressarcimento do referido auxílio em 2005, totalizando um dispêndio de R\$ 1.033.360,33. Utilizando-se de uma amostra aleatória, foram solicitadas à Gerencia-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, 15 pastas (25,2%) relativas aos servidores de CPF: 036.768.702-04, 640.455.106-30, 729.309.268-72, 214.380.131-91, 296.328.975-87, 325.389.106-25, 461.746.307-06, 343.649.357-00, 923.172.517-34, 126.002.964-68, 097.951.204-25, 252.507.520-04, 056.947.605-49, 398.005.047-53 e 248.565.099-34). Da análise realizada nos respectivos processos, foram verificadas as seguintes impropriedades:

- a) Pagamento a maior do auxílio-moradia:
 - a servidora de CPF nº 036.768.702-04 (Processo nº 25351.030765/2005- 38) fez jus ao ressarcimento do valor pago a título de aluguel por mais 30 dias,

a contar de 14.3.2005 até 12.4.2005 (Portaria de exoneração Anvisa nº 64, DOU de 14.3.2005), conforme previsto na legislação. Entretanto, constatamos o ressarcimento do valor proporcional de R\$ 690,67 (2005OB902937, de 13.4.2005), referente ao aluguel do período de 1º.4 a 14.4.2005, quando deveria ser proporcional, ou seja, somente pelo período de 1º a 12.4, uma vez que o prazo de 30 dias a mais, permitido pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001, art. 3º, inciso II, letra "a", expirou em 12.4.2005. Assim, foi pago a maior o valor de R\$ 98,67 (R\$ 690,67 - R\$ 592,00) (R\$ 1.480,00/30dias = R\$ 49,33 dia x 12 dias = R\$ 592,00). Não verificamos nos autos documento que comprovasse a devolução do valor pago a maior.

- a servidora de CPF nº 214.380.131-91 (Processo nº 25351.057691/2005- 87) fez jus ao ressarcimento do valor pago a título de aluguel por mais 30 dias, a contar de 28.4.2005 até 27.5.2005 (Portaria de exoneração Anvisa nº 124, DOU de 28.4.2005), conforme previsto na legislação. Entretanto, constatamos o ressarcimento do valor proporcional de R\$ 653,00 (2005OB906422, de 24.6.2005), referente ao aluguel do período de 16 a 28.5.2005, quando deveria ser proporcional, ou seja, somente pelo período de 16 a 27.5, uma vez que o prazo de 30 dias a mais, permitido pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001, art. 3º, inciso II, letra "a", expirou em 27.5.2005. Assim, foi pago a maior o valor de R\$ 53,00 (R\$ 653,00 - R\$ 600,00) (R\$ 1.500,00/30dias = R\$ 50,00 dia x 12 dias = R\$ 600,00). Consta do pagamento de R\$ 653,00 a inclusão de R\$ 3,00 referentes à despesa bancária, contrariando a IN/MARE nº 6, de 28.3.1996, item 2.9 que estabelece: "O ressarcimento de que trata esta IN, observado o limite estabelecido no subitem 3.1, abrangerá somente as despesas com alojamento do beneficiário, não estando inclusos despesas com condomínio, energia, impostos e taxas". Não verificamos nos autos documento que comprovasse a devolução do valor pago a maior.

- o servidor de CPF nº 422.532.509-10 (Processo nº 25351.346656/2005- 30) fez jus ao ressarcimento do valor pago a título de aluguel a partir de 8.7.2005, quando foi nomeado para ocupar o Cargo Comissionado de Assessoria - CA II, conforme Portaria Anvisa nº 238/2005, publicada no DOU em 8.7.2005. No mesmo DOU de 8.7.2005, o servidor foi exonerado do cargo de DAS 102.5 do Ministério da Saúde, onde também fazia jus ao auxílio-moradia. O MS e a Anvisa fizeram reembolsos nos valores integrais de R\$ 1.800,00, Ordens Bancárias nºs 904382 (UG 250005 CGRL/MS) e 910614 (UG 253002 Anvisa), respectivamente, pelo aluguel do mês de julho de 2005, sem que houvesse o abatimento necessário pela duplicidade de reembolso. Não verificamos nos autos documento que comprovasse a devolução do valor pago a maior.

b) Recibos de pagamento de aluguel apresentados sem constar o atesto devido, apenas assinatura e carimbo da área gerencial competente, a exemplos dos Processos nºs 25351.044949/2005-85, 25351.010668/2005-29 e 25351.030765/2005-38.

c) Despacho autorizativo para ressarcimento de despesa contendo citação do endereço de localização do imóvel diferente do constante dos recibos de pagamento de aluguel apresentados. A correção somente veio a ocorrer a partir do mês de outubro/2005 (Processos nºs 25351.039401/2005-13 e 25351.035029/2005-76).

d) Numeração de páginas em desacordo com as normas da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.2002, item 5.2, a exemplo do processo nº 25351.030765/2005-38.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuar os pagamentos em desacordo com o normativo que rege o assunto.

CAUSA:

Inobservância do Decreto Nº 4.040, de 3.12.2001, uma vez que no cálculo dos valores pagos foi interpretado inadequadamente o art. 3º, inciso II, letra "a", além disso não foi verificada a percepção de pagamento a título de auxílio-moradia efetuado por outras unidades do MS.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando nº 529/2006/GELOG/GGGAF/ANVISA/MS, de 14.6.2006, a Gerência responsável informou que estão sendo tomadas as providências (envio de memorandos aos servidores) para o ressarcimento dos valores pagos a maior.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada, uma vez que a Entidade deverá encaminhar os comprovantes dos reembolsos dos valores pagos a maior.

RESPONSÁVEL(IS):

CPF	NOME	CARGO
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS

RECOMENDAÇÃO:

Diante das situações apontadas, recomendamos o seguinte:

- a) Providenciar o recolhimento ao Erário dos valores pagos indevidamente.
- b) Atentar, nos casos de pagamento proporcional do auxílio-moradia, para a contagem dos prazos, de forma a dar cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.040/2001.
- c) Adotar como procedimento a verificação, à época do primeiro pagamento de auxílio-moradia, de que o beneficiário não percebia em outro órgão o referido auxílio.
- d) Proceder às correções necessárias nos processos que apresentam falhas formais.

7.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**7.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS****7.4.1.1 INFORMAÇÃO: (014)**

Os Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicâncias são instaurados e conduzidos diretamente pela Corregedoria.

Em 2005 foram instauradas 41 Comissões de Sindicância e 27 Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, com os seguintes resultados:

SINDICÂNCIAS

- a) Em 11 processos as comissões concluíram pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de servidores públicos, consultores e prestador de serviço.
- b) Em 27 processos, as comissões concluíram pelo arquivamento pelos seguintes motivos: impossibilidade de se apurar o ilícito, falta de elementos suficientes de convicção para instauração do PAD, ausência de provas, ausência de participação de servidores da Anvisa, impossibilidade de identificação do(a) autor(a), não verificação de prática de irregularidade, não responsabilidade do ato, inexistência de conduta ilegal, não comprovação de negligência, não comprovação da prática do ilícito e/ou pela improcedência da denúncia.
- c) Em 2 processos houve reposição do bem desaparecido e/ou perda do bem.
- d) 1 processo foi encaminhado à Procuradoria Federal para promover a ação indenizatória.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

- a) 12 processos concluídos pelo arquivamento.
- b) 4 processos foram encaminhados ao Ministério Público Federal no Distrito Federal para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- c) 1 processo aguardando julgamento do Ministro da Saúde.
- d) 2 processos com ressarcimento do bem desaparecido e restituição de valor, sendo que em um foi aplicada a pena de advertência.
- e) 1 processo com aplicação de suspensão de servidor por 90 dias.
- f) 1 processo em suspensão até o término da licença do servidor.
- g) 1 processo com acolhimento do Relatório Final, mas sem a aplicação da penalidade em razão da existência de atenuante.
- h) 1 processo com dissolução da Comissão instauração de novo PAD.

- i) 1 processo punindo funcionário terceirizado, porém o funcionário não se enquadra nos termos da legislação.
- j) 1 processo suspenso, aguardando exame de saúde da servidora.
- l) 1 processo em reabertura.
- m) 1 processo instaurado.

7.4.2 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR

7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

Inobservância ao disposto no inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, quando da nomeação de servidor.

Durante os trabalhos de auditoria, verificamos a existência de subordinação direta entre a servidora de CPF 712.583.700-00 e seu companheiro, CPF 314.972.92034, ocupantes, respectivamente, dos cargos de "Gerente de Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos e Fronteiras" (CGE III) e "Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras" (CGE II), conforme comprovado pelo quadro demonstrativo da estrutura organizacional da ANVISA, pelas portarias de nomeação de ambos e por declaração assinada pelo companheiro da servidora. Foi ainda constatada a existência de autorizações de viagem nas quais a servidora é referida como "membro da equipe" do companheiro, antes mesmo de ser nomeada gerente (exercia à época a função de Assessora Técnica do PNUD), e comprovada a ocorrência de várias viagens a serviço em conjunto. Este grau de subordinação constitui infração ao inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, que determina: "Art. 117 - Ao servidor é proibido: (...) VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitir a nomeação de companheira de servidor para cargo de confiança sob sua chefia imediata.

CAUSA:

Descumprimento ao inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175661-08, a Entidade enviou, mediante o Ofício nº 19/2006/CCONT/GGGAF/ANVISA, de 21.06.06, cópia do Memorando Interno nº 116/06/UGP/GGGAF/ANVISA, onde informa não ter elementos para subsidiar a resposta e que, em relação à subordinação, a servidora apresentou declaração contrária (documento 6 anexado ao Memorando).

Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 175661, o servidor de CPF 314.972.920-34 respondeu, por meio do Memorando Interno nº 528/GGPAF/ANVISA, datado de 29.06.06, que "providências estão sendo adotadas objetivando sanar o apontamento equivocadamente ocorrido". Em anexo consta cópia das Portarias de 29 de junho de 2006, ainda não publicadas no Diário Oficial da União, entre as quais está listada a Portaria de nº 289, em que o servidor é exonerado do cargo de Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras - CGE II e nomeado para exercer o Cargo Comissionado de Assessoria - CA I, de Adjunto do Diretor da Diretoria Colegiada.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em análise aos esclarecimentos prestados, constatamos que a declaração apresentada (documento 6 anexado ao Memorando) consta de currículo apresentado à época da contratação da servidora para prestação de serviços à ANVISA por intermédio de Organismo Internacional (UNESCO), ocorrida em agosto de 2005, no qual, sob pena de falsidade ideológica, a mesma declarou, textualmente: "Certifico também que não sou cônjuge/parceiro em união estável, pai/mãe, filho/filha ou irmão/irmã de um membro do pessoal que trabalhe no setor/divisão/escritório/secretaria onde irei trabalhar".

Tendo em vista a declaração, assinada pelo servidor de CPF 314.972.920-34, de que a Gerente em questão é sua companheira e o fato de que consta do PCD 1770, do qual é beneficiária a servidora apontada na presente

constatação, a expressão "transporte de dependente do servidor" como motivo para a viagem da mesma para Brasília em 28.03.05, a justificativa apresentada não pode ser acatada pela equipe de auditoria.

A mudança de cargo do servidor de CPF 314.972.920-34, ocorrida em 29.06.06, interrompe a continuidade da irregularidade, mas não elide o descumprimento à Lei nº 8.112/90, nem exime a Administração da aplicação das penalidades cabíveis, por meio do devido processo administrativo disciplinar.

RESPONSÁVEL(IS):

CPF	NOME	CARGO
314.972.920-34	PAULO RICARDO SANTOS NUNES	GERENTE GERAL - PAF

RECOMENDAÇÃO:

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades acerca da situação apontada.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.1.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Morosidade quanto à realização de nova licitação, vez que os preços contratados anteriormente foram considerados superiores aos praticados no mercado.

A Auditoria Interna da ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 14/2005, de 28.4.2005, questionou os preços contratados para prestação de serviços de chaveiro decorrentes do Convite nº 01/2005. Na linha da constatação apresentada pela Auditoria Interna, o Setor de Contratos encaminhou despacho para a Coordenação de Compras e Contratos em 15.7.2005 sugerindo a rescisão unilateral do contrato com a seguinte análise: "Compulsando o Processo nº 25351.305501/2004-62, pode-se verificar, aos documentos anexados, que a pesquisa de mercado realizada inicialmente junto aos fornecedores apresenta valores superiores ao ora contratado por esta Agência. Entretanto, realizando nova pesquisa, agora aos órgãos públicos, ficou constatado que existe a possibilidade da Administração contratar tal serviço por um preço inferior ao ora contratado." Conforme posterior despacho da Gerência de Logística, o referido contrato seria rescindido após novo processo licitatório, para que a Entidade não ficasse sem a prestação do serviço durante o período do certame. Entretanto, o Pregão nº 33/2005, instaurado para substituir o contrato a ser rescindido, só foi iniciado em 18.10.2005, mais de 3 meses após o Setor de Contratos ter sugerido sua rescisão. O contrato decorrente desse novo certame só foi firmado em 12.1.2006, após o fim de vigência do anterior, que ocorreu em 31.12.2005. Na prática, os preços identificados como acima dos praticados pelo mercado foram executados até o fim do contrato.

Notadamente quanto à realização de pesquisa de preços, cabe informar que em 6 de 17 processos licitatórios analisados na Entidade foi observada inconsistência entre os valores orçados em pesquisas de mercado, os contratados pela Entidade e os contratados por outros Ministérios, para os itens licitados.

Dos 165 itens licitados pelo Pregão nº 24/2005, 77 foram contratados por valores entre 8% e 50% dos orçados pela Entidade, ou seja, contratados por menos da metade de seus valores orçados. O Pregão nº 23/2005 e o Convite nº 02/2005 apresentaram a mesma característica em 16 de 36 itens e em 9 de 14 itens, respectivamente. Para o Pregão nº 34/2005 a Entidade fez pesquisa de mercado e consulta aos Ministérios.

Da mesma forma como aconteceu com as licitações já mencionadas, 5 dos 17 itens foram contratados com valores abaixo da metade dos orçados. Na comparação entre pesquisa de mercado e média dos valores contratados pelos

Ministérios, dos 6 itens em que foi possível a comparação, 4 apresentaram valores abaixo da metade dos das empresas consultadas. No caso do Convite nº 01/2005, a comparação entre os valores informados por Ministérios e os contratados pela Anvisa apresentou, de 9 itens possíveis de comparação, 5 itens com valores menores que a metade dos contratados pela Anvisa. Para substituir o contrato decorrente do Convite nº 01/2005 foi realizado, para o exercício de 2006, o Pregão nº 33/2005, para contratação dos mesmos itens do ano anterior. Na comparação de preços entre os contratos decorrentes desses 2 processos licitatórios, 4 de 16 itens tiveram seus valores reduzidos para menos da metade do preço praticado no ano anterior.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não atuou de forma tempestiva na correção da falha detectada pela Auditoria Interna da Entidade.

CAUSA:

O gestor não adotou tempestivamente as medidas necessárias quanto ao saneamento da constatação apontada pela Auditoria Interna da Agência.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando 519/GELOG/GGGAF/ANVISA de 09.06.2006, foi informado que a demora ocorreu em função da inexperiência de servidores recém ingressados na Anvisa à época. Também foi motivo para o lapso temporal mencionado a necessidade de confecção de novo Projeto Básico e com levantamento criterioso das demandas da Agência.

Em nova manifestação que atendeu o Relatório Preliminar de Auditoria, a Entidade, por meio do Memorando 573/GELOG/GGGAF/ANVISA, de 29.06.2006, alegou a transição pela qual passava, à época, o final do exercício financeiro e outras prioridades do Setor de Serviços Gerais para justificar o intervalo entre a sugestão de rescisão do contrato e a abertura de novo processo.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A atribuição de responsabilidade pela falha aos novos funcionários não pode ser aceita, haja vista que a força de trabalho para realização daqueles serviços não está adstrita aos referidos servidores. No que se refere à elaboração de Projeto Básico, pelo que se depreendeu no novo projeto apresentado, o mesmo se limitou a estipular os novos quantitativos a serem utilizados no contrato, razão pela qual essa justificativa também não pode ser acatada.

As alegações apresentadas no Memorando nº 573/GELOG/GGGAF/ANVISA, de 29.06.2006, são insuficientes para considerar regular a atuação do Setor de Serviços Gerais, razão pela qual não acatamos as justificativas.

RESPONSÁVEL(IS):

CPF	NOME	CARGO
038.773.298-53	DARIO GAMA DUARTE	GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADM/FIN.
008.165.822-20	VICTOR HUGO COSTA T. ROSA	ORDENADOR DE DESPESAS
746.547.806-53	LIVIA COSTA DA SILVEIRA	GESTOR DE LICITAÇÃO

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

- a) Adotar, como regra, a verificação dos preços contratados com os de mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, cumprindo, desta forma, o disposto no inciso IV do art.43 da Lei 8.666/93.
- b) Adotar medidas tempestivas, sob pena de responsabilização, nos casos em que no contrato celebrado tenham sido verificados preços superiores aos de mercado.

8.2 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.2.1.1 INFORMAÇÃO: (015)

Na conta 1.9.9.6.2.04.00 (Convênios "A Comprovar") está registrado o saldo de R\$ 47.603.346,57 referentes a 125 convênios.

Os convênios com prazo de 60 dias, até 1º.3.2006, para a comprovação dos gastos somam R\$ 17.248.518,20. Na conta 1.9.9.6.2.05.00 (Convênios "A Aprovar") o saldo é de R\$ 98.338.589,52, referentes a 202 convênios. Os convênios com prazo de 60 dias para a aprovação da prestação de contas final somam 84, totalizando recursos de R\$ 70.019.494,29.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175661/001, de 9.5.2006, foi solicitado à Anvisa manifestar-se sobre a situação de descumprimento à IN/STN nº 01/97, art. 28, § 5º e art. 31 que dispõem, respectivamente, sobre a apresentação da prestação de contas ao concedente e sua aprovação ou não pelo ordenador de despesa.

Por meio do Memorando nº 295/2006/GEFIC/GGGAF, de 7.6.2006, a Anvisa Apresentou um quadro resumo de convênios nas situações de: "Aprovado" (1 convênio - fim de vigência 11.3.2003 - conforme Parecer nº 032, de 31.5.2005); "A Comprovar" (1 convênio, fim de vigência 31.12.2005) e "A Aprovar" (84 convênios), totalizando 86 convênios. Na análise da relação apresentada confirma-se descumprimento à legislação pertinente, ou seja, os convênios já deveriam ter suas contas analisadas.

No citado memorando constam as seguintes informações prestadas pela área responsável:

- "é importante ressaltar que a GEFIC - Gerência de Finanças desta Autarquia, por meio do Setor de Prestação de Contas de Convênios em conjunto com as demais áreas finalísticas da ANVISA, com sucedâneo no § 1º, do art. 31 da IN/STN/MF nº 01/97, c/c o inciso VII, do art. 87 da Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000 (Regimento Interno - ANVISA), realiza supervisão *in loco*, na sede de todas as entidades com quem firma convênio, com a finalidade de possibilitar a emissão de parecer financeiro conclusivo quanto à correta aplicação dos recursos, concomitantemente ao parecer técnico quanto à execução física e o atingimento dos objetivos dos convênios, buscando sua aprovação ou reprovação". (sic)

- "de cada supervisão realizada no local de execução, derivam um conjunto de constatações, com as conseqüentes recomendações às entidades convenientes, com o fito de atingir a excelência no controle da utilização de recursos públicos repassados mediante convênio". (sic)

- "devido à criteriosa análise realizada pelos técnicos do setor, que examinam minuciosamente as inúmeras prestações de contas referentes aos convênios firmados com entes de todas as Unidades da Federação, bem como a demora pelos convenientes, no atendimento e/ou justificativas das recomendações resultante de cada supervisão, resulta em diversas reanálises do mesmo convênio, acarretam o atraso na aprovação ou não dos mesmos". (sic)

Na Prestação de Contas de 2005, folhas 164 e 165 do processo, verifica-se que o comprometimento orçamentário e financeiro nas transferências realizadas por convênios e termos similares totalizou R\$ 46,60 milhões, sendo R\$ 13,14 milhões para órgãos e entidades nacionais e R\$ 33,46 milhões para Organismos Internacionais.

Diante da situação verificada cabe recomendar à Anvisa regularizar os convênios nas situações de "A Aprovar" e "A Comprovar", com vistas a dar cumprimento ao disposto na IN/STN nº 01/97.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Com relação às diligências emanadas do Tribunal de Contas da União, temos a informar o seguinte:

Acórdão nº 134/2005 - TCU Plenário (TC 004.951/2003-1). Recomendação.

9.1 recomendar à ANVISA, como coordenadora da Rede Nacional de Laboratórios Oficiais de Controle de Qualidade em Saúde (RNLOCQS) por força dos art. 2º, inciso V, e 7º, inciso XVII da Lei nº 9.782/1999, que:

9.1.1 em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, realize um mapeamento das atividades desenvolvidas pelos diversos Laboratórios Centrais de Saúde Pública, de forma a possibilitar a elaboração de um planejamento a nível nacional dos ensaios que cada LACEN deva realizar e, a partir desse estudo, pactuem metas com os laboratórios visando proporcionar maior segurança à população no que concerne ao consumo dos produtos sujeitos à fiscalização sanitária;

9.1.2 existindo tal planejamento, acompanhe o cumprimento das metas pactuadas, a partir de relatórios enviados pelos laboratórios, com a periodicidade julgada necessária;

9.1.3 quando do repasse de recursos federais, por meio do Termo de Ajustes e Metas, vincule alguma parcela do total do repasse especificamente às metas envolvendo política de pessoal, treinamento, realização de cursos, mecanismos de detecção de deficiências qualitativas do quadro de pessoal e outras que considerar necessárias;

9.1.4 realize um levantamento em todos os laboratórios da RNLOCQS com vistas a identificar os quantitativos ideais de pessoal para a realização dos testes a cargo da vigilância sanitária;

9.1.5 estude a possibilidade de vincular os repasses de recursos federais, referentes às ações de vigilância sanitária, à observância às normas de biossegurança, em especial àquelas relativas ao meio ambiente e à eliminação adequada dos resíduos provenientes dos ensaios laboratoriais;

9.1.6 desenvolva, em colaboração com os LACEN e o INCQS, uma política de modernização tecnológica e científica contínua de equipamentos e metodologias, com vistas à incorporação das mais recentes inovações obtidas pela ciência;

9.1.7 realize um programa específico de descentralização de recursos financeiros para aquisição de equipamentos com base em levantamento prévio, que permita a identificação das necessidades existentes e o seu escalonamento em ordem de prioridade;

9.1.8 estude a viabilidade de se remunerar os laboratórios oficiais de saúde pública pelos procedimentos laboratoriais em vigilância sanitária realizados, nos moldes do que se dá com os procedimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

9.1.9 coordene as programações anuais ou semestrais de calibração dos LACEN, elegendo, em conjunto com os laboratórios, os equipamentos ou linhas prioritárias, de forma a aumentar a escala dos serviços demandados a cada fornecedor;

9.1.10 coordene um processo de negociação unificada com os fornecedores para a aquisição dos serviços de calibração, a partir da programação coordenada de calibração, de forma a aumentar o poder de barganha do sistema de LACEN nessa aquisição;

9.1.11 desenvolva os entendimentos administrativos necessários, de forma que os procedimentos licitatórios para as aquisições da espécie possam contemplar as compras conjuntas dos diferentes laboratórios componentes do sistema;

9.1.12 coordene as programações anuais ou semestrais de ensaios de proficiência com amostra conhecida nos LACEN, elegendo, em conjunto com os laboratórios, os ensaios prioritários, de forma a aumentar a escala da demanda por determinados tipos de ensaio de interesse do sistema laboratorial;

9.1.13 desenvolva mecanismos, em conjunto com os LACEN e o INCQS, para ampliar a oferta de ensaios de proficiência, por meio de:

9.1.13.1 coordenação de um processo de negociação unificada com os fornecedores atualmente existentes no país e no exterior, de forma a aumentar o poder de barganha do sistema de LACEN nessa aquisição;

9.1.13.2 entendimentos administrativos para os procedimentos licitatórios com vistas às aquisições da espécie, de forma a contemplar as compras conjuntas dos diferentes laboratórios componentes do sistema;

9.1.13.3 desenvolvimento interno de novos provedores dos ensaios priorizados, aproveitando as potencialidades instaladas de laboratórios públicos e privados a partir da maior escala obtida nas encomendas dos LACEN.

9.1.14 elabore um manual de padronização das especificações dos principais reagentes e insumos específicos para as atividades laboratoriais, atendendo ao princípio da padronização amparado pelo art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, para utilização pelos laboratórios integrantes da RNLOCQS, quando dos processos licitatórios para aquisição desses produtos, utilizando-se, para tal iniciativa, do aproveitamento de especificações porventura já disponíveis nos diferentes laboratórios componentes da RNLOCQS, bem como da distribuição dos serviços de desenvolvimento das padronizações entre aqueles laboratórios, em função da capacidade técnica para realizá-los (visando distribuir o custo desse processo entre os diferentes laboratórios beneficiários e reduzir o seu prazo de execução);

9.1.15 avalie a possibilidade de incluir nas ações coordenadas aqui sugeridas os laboratórios farmacêuticos públicos, na medida da similaridade de suas necessidades de calibração, ensaios de proficiência, insumos e reagentes em relação aos LACEN;

9.1.16 acompanhe preventivamente, como concedente do Convênio nº 33/1999 (número SIAFI 383410), celebrado com a Fundação Ezequiel Dias, a execução do referido ajuste, atualmente próximo ao fim de sua vigência, identificando o andamento do atual regime de execução acelerada promovido pela FUNED e avaliando a conveniência da reprogramação do cronograma de execução, possibilidade prevista no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

9.1.17 divulgue aos componentes da RNLOCQS, como uma Boa Prática Organizacional, a busca e a utilização de convênios semelhantes ao firmado entre a Fundação Ezequiel Dias e o Ministério de Sanidad y Consumo da Espanha, para cooperação em matéria de qualidade, como relevante oportunidade de aperfeiçoamento dos LACEN;

9.1.18 estabeleça mecanismos de comunicação com as Secretarias Estaduais de Saúde e com os respectivos laboratórios centrais, no intuito de melhorar o fluxo de informações entre os componentes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, possibilitando, dessa forma, uma maior transparência na sua atuação e o planejamento de ações coordenadas;

9.1.19 estabeleça mecanismos de comunicação para que as informações relativas à disponibilidade de recursos transferidos fundo a fundo, para a execução do Termo de Ajustamento de Metas - TAM, cheguem aos interessados finais, possibilitando a elaboração de um planejamento estratégico de sua utilização.

Providência da ANVISA

Por meio do Memorando nº 25/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 16.3.2005, e da Nota da Auditoria Interna nº 05/2004, a Anvisa deu conhecimento à Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública - GGLAS do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento das recomendações ali formuladas. Em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 12/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA, foram solicitadas informações acerca das providências que já haviam sido tomadas para cumprimento dessas recomendações. Em 29.3.2006, a Auditoria Interna recebeu o Memorando nº 126/2006 GGLAS/ANVISA, de 28.3.2006, acompanhado de vários anexos, tecendo informações e esclarecimentos sobre as recomendações em pauta.

Acórdão nº 552/2005 - TCU 2ª Câmara (TC 006.061/2004-6). Determinação.

1.2 Determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que informe, em item específico de suas próximas contas anuais, as medidas adotadas com vistas à regularização do ressarcimento da remuneração dos servidores da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde -

CGRH/MS cedidos com ônus para as agências cessionárias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.986/2000.

Providência da ANVISA

Por meio do Memorando nº 25/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 16.3.2005, e da Nota da Auditoria Interna nº 05/2004, a Anvisa deu conhecimento à Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública - GGLAS do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento da determinação ali formulada. Em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 12/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA, foram solicitadas informações acerca das providências que já haviam sido tomadas, tendo a Gerência de Finanças e Controle, por meio do Memorando nº 84 GEFIC/GGAF, de 6.3.2006, informado que, após o repasse financeiro efetuado em 31.10.2005, pela Setorial de Programação Financeira do MS, foi realizado o ressarcimento de todo o passivo existente relativo a salários e encargos sociais de servidores cedidos com ônus para a ANVISA, inclusive do órgão mencionado no referido Acórdão.

Acórdão nº 907/2005 - TCU Plenário (TC 018.541/2004-3). Determinação.

9.1.1.1 acompanhe, junto a estados e municípios, o cumprimento da determinação legal, contida na Lei nº 8.142/90, art. 4º, inciso V, e no Decreto 1.232/94, art. 2º, e ainda na Portaria GM/MS nº 2.473/2003, art. 3º, inciso IX, c/c art. 9º, de incluir previsão orçamentária da contrapartida aos recursos de MAC-VISA e adote, se não cumprida a imposição legal, as imputações de responsabilidade que melhor se adequarem ao caso, atendidos os requisitos legais e o interesse público e sanitário.

9.1.1.5 alerte aos gestores de saúde que a aplicação de recursos destinados à vigilância sanitária deve ser empregada exclusivamente nessa área, sujeitando-se aqueles que descumprirem os dispositivos legais pertinentes, notadamente o contido na Lei n.º 8.080/90, art. 33, § 4º, no Decreto 1.232/94, art. 5º, às penalizações cabíveis.

9.1.1.6 observe aos gestores de saúde estaduais e municipais, responsáveis pela manutenção de cadastros de entidades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização sanitária, que a adequação e atualização dos cadastros são entendidos como pré-requisitos para a ação da vigilância sanitária, destacando-se o contido na Portaria GM/MS nº 2.023/2004, art. 5º, § 4º e na Portaria GM/MS nº 3.925/1998, ao tratar do planejamento de ações de inspeção preventiva e da manutenção de cadastro de estabelecimentos passíveis de ações de fiscalização de vigilância sanitária.

Providência da Anvisa

Por meio do Ofício-Circular nº 08/2005 GADIP/ANVISA, de 25.8.2005, foi encaminhado o referido Acórdão às Secretarias Estaduais de Saúde de todos os Estados, solicitando o cumprimento das determinações ali contidas. Foi informado pela Entidade que os Estados visitados em 2005 foram orientados verbalmente quanto à observância das recomendações e/ou determinações emanadas do TCU, e que, nas auditorias a ser realizadas em 2006, será verificado o cumprimento efetivo dessas determinações.

9.1.1.2 conclua, o mais breve possível, o desenvolvimento do sistema SINAVISA e promova sua implantação nos estados e municípios.

Providência da Anvisa

Por meio do Memorando nº 76/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 18.8.2005, a Anvisa deu conhecimento à Gerência-Geral de Gestão do Conhecimento e Documentação - GGCON do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento das determinações ali formuladas. Em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 15/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA, foram solicitadas à GGCON informações acerca das providências que já haviam sido tomadas para cumprimento dessa determinação. Em 23.2.2006, por meio do Memorando nº 11 GGCON/ANVISA, a Gerência informou à Auditoria Interna que por deliberação dos representantes das Secretarias Estaduais de Saúde/Vigilância Sanitária, em reunião realizada em 12 e 13 de maio de 2005, na sede da ANVISA em Brasília, foi promovida a centralização do Sistema SINAVISA (programa/banco de dados). Os trabalhos de centralização foram concluídos na segunda quinzena de agosto de 2005, englobando três fases: I - Criação de

usuário/senha e acesso nacional imediato para os estados com base de dados nível zero (RS, MS, MS, PS, RR, SP, DF, SC, TO, ES, AM, RO e CE); II - Criação de usuário/senha e acesso nacional, após a migração dos dados cadastrais existentes nas bases, para os estados que já possuíam bases de dados (GO, PB, PI, BA, MT, SE, RN, PI, AC, MG, RJ E PR); e III - Disponibilização.

9.1.1.3 adote providências que permitam a suspensão dos repasses e a responsabilização dos gestores que permitirem a utilização de recursos de vigilância sanitária em atividades não abrangidas pelo setor, conforme previsto no art. 10 da Portaria GM/MS nº 2.473/2003.

9.1.1.4 adote, peremptoriamente, as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos prazos ou na hipótese de não envio dos relatórios de execução físico-financeira que lhe são devidos.

Providência da Anvisa

Por meio do Memorando nº 123/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 12.12.2005, e da Nota da Auditoria Interna nº 04/2004, de 27.9.2005, a Anvisa deu conhecimento à Assessoria de Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária - ADAVS do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento das determinações ali formuladas. Em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 14/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA, foram solicitadas informações acerca das providências que já haviam sido tomadas para cumprimento dessas determinações. Em 21.2.2006, por meio do Memorando nº 13 ADAVS/ANVISA, aquela Assessoria esclareceu, para o item 9.1.1.3 que, "...por não ter acesso aos extratos bancários referentes aos recursos, tal fato nos impossibilita saber se os recursos de vigilância sanitária foram utilizados ou não em atividades pertinentes" e, para o item 9.1.1.4, que "...já foram tomadas as providências cabíveis e necessárias para cumprimento do determinado pelo acórdão, com o envio de ofícios a cada gestor inadimplente, requerendo os relatórios de execução físico-financeiro, conforme dispositivos legais prescritos em legislação pertinente..." .

9.1.2 à Anvisa e Secretaria Executiva do MS que desenvolvam, com o auxílio das SES/SMS e/ou CONASS/CONASEMS, sistema de contabilização das despesas custeadas pelo Incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária, o PAB-VISA.

Providência da Anvisa

Encaminhado ao Ministério da Saúde o Ofício nº 716/2005 GADIP/ANVISA, de 10.8.2005. Em 29.3.2006 foi entregue à Auditoria Interna da ANVISA, pelo GAB/PRESI/ANVISA, a Nota Técnica nº 02/CGOF, de 1º.6.2006, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, bem como o MEMO nº 096 AECI/GM, de 20.6.2006, do Assessor Especial de Controle Interno do MS, ambos posicionando-se quanto à determinação do TCU.

Acórdão nº 921/2005 - TCU 2ª Câmara (TC 012.169/2003-7). Determinação.

9.5 determinar, desde já, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com fulcro no inciso I do artigo 43 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o inciso II do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal, que adote medidas efetivas com vistas ao ressarcimento aos órgãos /entidades de origem dos valores correspondentes a remuneração e encargos patronais dos servidores que lhes forem cedidos com ônus, apresentando as informações necessárias à comprovação em sua tomada de contas do exercício de 2005, a ser apresentada a este Tribunal de Contas no exercício de 2006.

Providência da Anvisa

Foram encaminhados os Memorandos nºs 68/2005 e 78/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 26.7.2005 e 25.8.2005, respectivamente, à Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GEFIC, solicitando o cumprimento da determinação do Acórdão, os quais foram reiterados em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 16/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA. Em 6.3.2006, por meio do Memorando nº 84 GEFIC/GGGAF, aquela Gerência informou que após o repasse financeiro efetuado em 31.10.2005, pela Setorial de Programação Financeira do MS, procedeu ao ressarcimento de todo o passivo existente

relativo a salários e encargos sociais de servidores cedidos com ônus para a ANVISA.

Acórdão nº 968/2005 - TCU Plenário (TC 015.683/2004-5). Determinação.

9.1.1 à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, que instaure e conclua, no prazo 90 (noventa) dias, contados da notificação, tomada de contas especial, se ainda não o tiver feito, para a apurar a movimentação irregular dos recursos federais repassados à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, referentes ao Termo de Ajustes e Metas - TAM e a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, no período de 2002 a 2004, encaminhando-a à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo acima indicado.

Providência da Anvisa

O processo de TCE foi concluído e encaminhado para a manifestação da Auditoria Interna da ANVISA em 15.2.2006, tendo esta em seu Relatório de Auditoria nº 01/2006, de 24.2.2006, recomendado a restituição do processo à Coordenação de Contabilidade Analítica da ANVISA para as providências cabíveis e posterior encaminhamento à SFC/CGU-PR. O Ofício/ANVISA/GADIP nº 161, de 10.3.2006, encaminhou o processo à SFC.

Acórdão nº 1318/2005 - TCU Plenário (TC 018.535/2004-6). Recomendação.

9.2 recomendar à CNEN e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que firmem convênio, extensível às vigilâncias sanitárias estaduais, de modo a garantir, sempre que viável, a troca de informações de cadastros e de fiscalizações feitas pelas entidades, prevendo cláusulas que estabeleçam.

Providência da Anvisa

Por meio do Memorando nº 93/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 19.9.2005, a Anvisa deu conhecimento à Gerência de Tecnologia da Organização em Serviços de Saúde - GTOSS do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento da recomendação ali formulada. Em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 18/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA, foram reiteradas à GTOSS as providências para cumprimento dessa recomendação. Em 24.2.2006, por meio do Memorando nº 007/2006 GTOSS/GGTES/ANVISA, a Gerência esclareceu que: "... de acordo com os trabalhos desenvolvidos pelas VISAS Estaduais, atualmente a Gerência de Tecnologia da Organização em Serviços de Saúde não vê necessidade de efetivar um convênio formal com a CNEN para troca de informações sobre inspeções...". A referida Gerência informou, também, que já existe rotina de cruzamento de dados entre os dois órgãos e que a Portaria Interministerial MS/MCT nº 259, de 9.6.2004, instituiu grupo de trabalho interministerial visando, entre outros, a harmonização de conduta e procedimentos nas áreas de atuação conjunta da CNEN, da ANVISA, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional do Câncer.

Acórdão nº 1358/2005 - TCU 2ª Câmara (TC 014.506/2003-8). Determinação.

1.1.1 atente para o fiel cumprimento do princípio da publicidade, notadamente no que diz respeito à comunicação a este Tribunal de Contas da União sobre todos os assuntos que constituem matéria em análise nesta Corte.

Providência da Anvisa

A Auditoria Interna da Anvisa encaminhou Notas Técnicas de Auditoria à Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGAF/ANVISA.

1.1.2 presente, nas contas da ANVISA referentes ao exercício de 2005, os resultados obtidos com a execução dos Contratos nºs 08 e 09/2005, decorrentes do Pregão nº 03/2005, relativamente ao planejado, ao pactuado e ao efetivamente cumprido.

Providência da Anvisa

Por meio das Notas de Auditoria nºs 02 e 03, de 21.9.2005, a Anvisa deu conhecimento à Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGAF do teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento da

determinação ali formulada. A referida Gerência informou que, devido a uma série de impedimentos e contratemplos, não foi possível executar a reforma integral do edifício (Contrato nº 08/2005), motivo pelo qual o planejado e o contratado não foram executados em sua integralidade. Também, por meio do Memorando nº 792 GELOG/GGGAF/ANVISA, de 10.10.2005, a Auditoria Interna da Anvisa foi informada da execução de 26,76% do total previsto para o Contrato nº 08/2005, e que para o Contrato nº 09/2005 não havia sido efetuado nenhum gasto.

Acórdão nº 1413 - TCU 1ª Câmara (TC 003.329/2005-0). Determinação.

1 O presente Acórdão foi motivado pelo processo nº 003.329/2005-0 que cuidou de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios relativos ao Pregão nº 19/2004 - ANVISA, o qual teve a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de brigada de incêndio.

Providência da Anvisa

A Auditoria Interna da Anvisa informou a seguinte decisão tomada pelo TCU: "os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/7/2005, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante, à Anvisa e à Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal com o envio de cópia da respectiva instrução e despacho do diretor e do titular da Unidade Técnica, conforme os pareceres emitidos nos autos". A referida Auditoria deu conhecimento à área responsável pelo assunto na ANVISA, da referida decisão, por meio do Memorando nº 77/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 22/08/2005.

Acórdão nº 1414 - TCU 1ª Câmara (TC 003.274/2005-0). Determinação.

1 Determinar à ANVISA para que faça constar dos anexos dos próximos editais, que tenham por objeto a contratação de serviços de apoio administrativo, modelos de planilhas de custos que discriminem todos os componentes do preço ofertado, necessários para efeito de possíveis reequilíbrios econômico-financeiros e repactuações que porventura venham a ocorrer, sob pena de desclassificação das propostas apresentadas.

Providência da Anvisa

Por meio do Memorando nº 75/2005 DICOL/AUDIT/ANVISA, de 18.8.2005, a Anvisa deu conhecimento à Gerência de Logística - GELOG do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento da determinação ali formulada. Em 15.2.2006, por meio do Memorando nº 18/2006 DICOL/AUDIT/ANVISA, foram solicitadas informações acerca das providências que já haviam sido tomadas para cumprimento dessa determinação. Em 20.2.2006, por meio do Memorando nº 162 GELOG/GGGAF/ANVISA, a referida Gerência esclareceu à Auditoria Interna que, embora o determinado já seja prática constante nos editais elaborados pela Anvisa, a orientação será formalmente reforçada ao setor de compras e contratações.

Acórdão nº 1985 - TCU 2ª Câmara (TC 007.849/2004-0). Determinação.

4 à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à Fundação Nacional de Saúde, que, respectivamente às ocorrências apontadas nas alíneas "e" e "f" do item 3.1 retro (*observe a especificação contida no art. 7º da IN/TCU nº 13/96 no que se refere às informações necessárias no demonstrativo de tomada de contas especial simplificada, notadamente quanto ao valor original do dano, a origem e a data das ocorrências*), e tão logo recebam a documentação pertinente a ser encaminhada pelo FNDE.

Providência da Anvisa

Por meio dos Memorandos DICOL/AUDIT/ANVISA nº 117/2005, de 21/11/05 e 02/2006, de 13/01/06, a Anvisa deu conhecimento à Gerência de Recursos Humanos - GERHU do inteiro teor do mencionado Acórdão e solicitou providências para o atendimento da determinação ali formulada. Em 17/02/2006,

por meio do Memorando nº 162 GERHU/GGGAF/ANVISA/MS, a referida Gerência informou à Auditoria Interna o envio do Ofício nº 108/2005 GERHU/GGGAF/ANVISA ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando o cumprimento do determinado no item 8.1.3.5 do aludido Acórdão, ou seja, o envio da documentação necessária para que a ANVISA cumpra o determinado.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (002)

Em relação às recomendações formuladas por esta Coordenação-Geral de Auditoria no Relatório de Auditoria de Gestão nº 159999, referente à Prestação de Contas de 2004, informamos, com base nas verificações efetuadas na presente auditoria e nos esclarecimentos apresentados pela ANVISA no Plano de Providências, o seguinte:

4.1.1.1 - Constatação: não constam do processo de prestação de contas da Anvisa os relatórios de responsabilidade da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e nem o Parecer do Dirigente de órgão Supervisor.

Recomendação: - Solicitar ao Ministério da Saúde informações sobre a constituição de Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão da Anvisa. - Solicitar os documentos de responsabilidade da Comissão de Avaliação e do Ministério da Saúde, previstos na Portaria Conjunta MS/Anvisa nº 174/2000, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, com a finalidade de anexar ao processo de Prestação de Contas da Anvisa, referente ao exercício de 2004, em atendimento à Decisão Normativa TCU nº 62/2004.

Providência da Anvisa

Responsável: NAEST - Núcleo de Assessoramento a Gestão Estratégica.

A Anvisa enviou o Ofício nº 1256/GADIP/ ANVISA/MS, de 22 de novembro de 2005, à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS do Ministério da Saúde solicitando informações acerca das providências assinaladas no referido relatório. Em 5.6.2006 a Anvisa reiterou a solicitação por meio do Ofício nº 410/2006/GADIP/ANVISA, entretanto a SVS não se manifestou sobre o assunto.

Análise da equipe de auditoria: recomendação atendida no que se refere à Anvisa.

4.2.2.1 Constatação: não foram cumpridas integralmente as recomendações e sanadas as impropriedades apontadas pela SFC/CGU-PR no relatório de Auditoria de Gestão de 2003.

Recomendação: Promover o cumprimento de todas as recomendações da SFC/CGU-PR constantes dos itens referentes à Auditoria de Gestão do exercício de 2003.

Providência da Anvisa

Responsável: GEFIC - Gerência de Finanças.

No dia 21.11.2005 foi instaurada TCE por meio do Despacho nº 202/CCCONT/GGGAF/ANVISA, encaminhando-se o processo à Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 798/GGGAF/ANVISA, de 29.12.2004, o qual se encontra em andamento.

Análise da equipe de auditoria: recomendação atendida.

4.4.1.1. Constatação: falta de registro no SIAFI do substituto do responsável pela conformidade da Unidade e, ainda, inadequações nos registros e documentos correspondentes.

Recomendação: Recomenda-se à Auditoria Interna da ANVISA que proceda à verificação: a) da regularidade dos documentos que compõem os processos licitatórios (inclusive das dispensas e inexigibilidades de licitação); b) da aposição de carimbo próprio de "atesto" nos documentos de recebimento de bens e serviços, com a correspondente assinatura do responsável pelo recebimento; c) da assinatura do responsável nos processos de conformidade; d) da anexação de guias de INSS e FGTS nos processos de pagamentos de serviços terceirizados, inclusive quanto ao mês de competência correto; e) da numeração seqüencial dessa documentação comprobatória, nos processos referentes ao exercício de 2005, conforme legislação que regula o assunto.

Recomenda-se, ainda, à ANVISA, a nomeação de responsável pela conformidade no SIAFI e seu respectivo substituto.

Responsável: GEFIC - Gerência de Finanças.

A equipe de auditoria verificou que: 1) Foi publicado no Boletim de Serviço N° 46, de 14.11.05, Portaria nomeando Walmir Gomes de Souza responsável pela Conformidade Diária no SIAFI e Ricardo Joffily como respectivo substituto. 2) A unidade Gestora da Sede da Agência deixou de optar pela Conformidade de Suporte Documental a partir da criação da Coordenação de Contabilidade Analítica, por meio da Portaria n° 150, de 17.5.05, conforme facultado no item "4.4" da Macrofunção/SIAFI n° 02.03.15. 3) Foi nomeado o responsável pela contabilidade, bem como o substituto, que realizará a conformidade contábil na ausência do titular, por meio da Portaria n° 214, de 30/06/2005.

Análise da equipe de auditoria: recomendação parcialmente atendida.

5.1.1.1 - Constatação: foram atingidas apenas 7 das 20 metas estabelecidas no Aditivo ao Contrato de Gestão para o exercício.

Recomendação: Promover o acompanhamento mensal das metas estipuladas para o exercício de 2005, pelas áreas técnicas, no sentido de garantir uma trajetória positiva de alcance das mesmas e atuar preventiva e tempestivamente para solucionar eventuais problemas e gargalos que possam impactar os resultados esperados.

Responsável: NAESt - Núcleo de Assessoramento a Gestão Estratégica.

A Anvisa, por meio de sua Assessoria à Gestão Estratégica, vem cumprindo rotina de acompanhamento trimestral das metas e indicadores pactuados no Contrato de Gestão. Por meio deste acompanhamento vem cumprindo seu papel de monitorar possíveis desvios no alcance da meta esperada.

Análise da equipe de auditoria: conforme informação constante do Relatório de Gestão e Avaliação do Desempenho de 2005, o alcance dos indicadores e metas pactuados (14 ao todo), conforme o 4º Termo Aditivo do Contrato de Gestão firmado em 30 de dezembro de 2004, entre o Ministério da Saúde e a ANVISA, apresentou a seguinte evolução: metas superadas 3 (21%), cumpridas 6 (43%) e não cumpridas 5 (36%). Recomendação parcialmente atendida.

7.2.1.1 - CONSTATAÇÃO: dos 20 processos de concessão de suprimento de fundos, 1 não observou o período de aplicação em concordância com a data de emissão dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Recomendação: Orientar ao setor responsável pela análise e aprovação da prestação de contas referentes aos processos de suprimentos de fundo concedidos que observem rigorosamente as exigências previstas nas normas legais vigentes.

Análise da equipe de auditoria: embora a Entidade tenha apresentado as providências visando sanar as impropriedades/irregularidades constatadas na Auditoria de Gestão do exercício de 2004, por meio do Ofício n° 1289/GGGAF/ANVISA, de 30.11.2005, não foi verificada providência quanto a esta constatação. Da mesma forma, não foram constatadas informações sobre o assunto nas respostas à Solicitação de Auditoria n° 175661/001, de 9.5.2006.

8.2.1.1 Constatação: da amostragem de 324 viagens analisadas ocorreram 17 viagens sem a apresentação dos cartões de embarque devidos.

Recomendação: - Solicitar dos requerentes de passagens e diárias, listados no demonstrativo do presente relatório, a apresentação dos cartões embarque devidos, ou justificativas consistentes para a não apresentação. - Promover a abertura de Sindicância Administrativa pela Corregedoria da ANVISA, em função do descumprimento da legislação, para aqueles servidores que não apresentarem os cartões de embarque ou as justificativas, ou para aqueles servidores cujas justificativas não forem consideradas satisfatórias. - Auditar todos os processos de prestação de contas do uso de passagens e diárias, por meio da Auditoria Interna da ANVISA, no sentido de verificar a apresentação dos cartões de embarque dos demais servidores e colaboradores não constantes da amostra realizada pela equipe de auditoria. - Disciplinar e regular o uso e a

comprovação das passagens e diárias custeadas pela ANVISA, nos moldes da Portaria MS nº 2112/03, no sentido de tornar a prestação de contas dessas viagens mais transparente e de dificultar desvios e irregularidades.

Responsável: CORGE - Corregedoria.

A Anvisa informou que a Corregedoria deverá se articular com a Gerência de Finanças - GEFIC para as providências no sentido de buscar junto aos servidores relacionados os respectivos cartões de embarque e relatórios de viagem. Posteriormente, havendo servidor com pendência no tocante a este item, a apuração será realizada nos autos do processo nº 25351.050314/2005-17, que se encontra em fase de instrução para abertura de Processo Administrativo Disciplinar. O referido processo foi instaurado em razão do Relatório de Auditoria da Gestão de 2004, sendo que as demandas serão apuradas em um só processo, visando economia processual, bem como da necessidade de arregimentar servidores que não sejam do quadro da ANVISA, visando maior isenção nas apurações a serem procedidas.

Análise da equipe de auditoria: por meio do Memorando nº 587/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 29.11.05, foi encaminhado à Coordenação de Contabilidade solicitando informações acerca das providências adotadas junto aos usuários para a apresentação dos comprovantes dos cartões embarque devidos ou justificativas para sua ausência. Até a data de 9.6.06 encontrava-se em forma de minuta modelo de portaria para normatizar o processo de concessão de diárias e passagens. Também, até a data de 9.6.06 a equipe de auditoria verificou que ainda não havia sido implantado o Sistema SIPAD, adotado pelo Ministério da Saúde, em substituição ao atual Sistema PCD Clipper utilizado pela Entidade. A Anvisa realizou implantação piloto do novo sistema por 15 dias na Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos - GGIMP. A Gerência de Finanças e Controle está elaborando proposta de regulamentação de procedimentos para utilização do sistema. Nos exames realizados na presente auditoria foi constatada a reincidência da falha, conforme consta do item 7.3.3.1 deste Relatório.

8.2.1.2 Constatação: Constatou-se (apenas na amostragem analisada) que houve a realização de 126 viagens às sextas feiras, sem a apresentação de justificativas expressas.

Recomendação: - Solicitar dos requerentes de passagens e diárias, listados no demonstrativo do presente Relatório, a apresentação de justificativas expressas consistentes para a realização de viagens às sextas feiras, conforme determina o Decreto nº 343, de 19.11.1991.

- Promover abertura de Sindicância Administrativa, para os servidores que não apresentarem as justificativas expressas ou para aqueles que não forem consideradas satisfatórias. - Auditar todos os processos de prestação de contas do uso de passagens e diárias, por meio da Auditoria Interna da ANVISA, no sentido de verificar a anexação de justificativas expressas que esclareçam os motivos para a realização de viagens às sextas feiras, ou que incluam sábados, domingos e feriados. - Disciplinar e regular o uso das passagens e diárias custeadas pela ANVISA, no sentido de impedir a realização de viagens às sextas feiras sem motivos expressos que esclareçam a necessidade de viagem naquele dia específico e com aquele destino.

Responsável: CORGE - Corregedoria.

A Anvisa informou que a Corregedoria deverá se articular com a Gerência de Finanças - GEFIC para as providências no sentido de buscar junto aos servidores relacionados na presente constatação a apresentação de justificativas expressas para as viagens iniciadas às sextas feiras. Posteriormente, havendo servidor com pendência no tocante a este item, a apuração será realizada nos autos do processo nº 25351.050314/2005-17, que se encontra em fase de instrução para abertura de Processo Administrativo Disciplinar. O referido processo foi instaurado em razão do Relatório de Auditoria da Gestão de 2004, sendo que as demandas serão apuradas em um só processo, visando economia processual, bem como da necessidade de arregimentar servidores que não sejam do quadro da ANVISA, visando maior isenção nas apurações a serem procedidas.

Análise da equipe de auditoria: por meio do Memorando nº 587/GEFIC/GGGAF/ANVISA, de 29.11.05, encaminhado à Coordenação de Contabilidade, foram solicitadas informações junto aos usuários para a apresentação de justificativas acerca das providências adotadas quanto às viagens iniciadas às sextas-feiras. Até a data de 9.6.06 não se verificou a implantação do Sistema SIPAD, adotado pelo Ministério da Saúde, em substituição ao atual Sistema PCD Clipper utilizado pela Anvisa. Também, até a data de 9.6.06 encontrava-se em forma de minuta, modelo de portaria para normatizar o processo de concessão de diárias e passagens. Nos exames realizados na presente auditoria foi constatada a reincidência de falha, conforme consta do item 7.3.1.1 deste Relatório.

8.2.1.3 Constatação: as viagens realizadas às sextas-feiras tiveram as passagens de volta remarçadas para dia posterior, gerando ausências injustificadas ao serviço.

Recomendação: - Promover abertura de Sindicância Administrativa pela Corregedoria da ANVISA, nos casos identificados para verificar e documentar as prováveis ausências injustificadas ao trabalho, decorrentes de remarcação das passagens aéreas para dias posteriores aos autorizados. - Disciplinar e regular a alteração dos trechos, datas e horários das viagens custeadas pela ANVISA, nos moldes da Portaria GM/MS nº 2.112/03, no sentido de coibir abusos e irregularidades.

Responsável: CORGE - Corregedoria.

A Anvisa informou que a Corregedoria deverá promover a apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo nº 25351.050314/2005-17, que se encontra em fase de instrução para abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Posteriormente, será articulado conjuntamente com a Gerência de Finanças - GEFIC e a Gerência de Recursos Humanos - GEHRU a elaboração de expediente visando disciplinar e regular a alteração dos trechos, datas e horários das viagens custeadas pela ANVISA, nos moldes da Portaria GM/MS nº 2.112/03, no sentido de coibir abusos e irregularidades.

Análise da equipe de auditoria: até a data de 9.6.06 a equipe de auditoria verificou que ainda não havia sido implantado o Sistema SIPAD, adotado pelo Ministério da Saúde, em substituição ao atual Sistema PCD Clipper utilizado pela Anvisa. Também, até a data de 9.6.06 encontrava-se em forma de minuta, modelo de portaria para normatizar o processo de concessão de diárias e passagens. Nos exames realizados na presente auditoria foi constatada a reincidência da falha, conforme consta do item 7.3.3.2 deste Relatório.

10.3.1.1. Constatação: não foram ressarcidos integralmente os valores que ultrapassaram os limites de gastos permitidos para a utilização de celulares no âmbito da ANVISA.

Recomendação: - Promover o levantamento (mês a mês) do ressarcimento devido pela utilização dos celulares acima do limite imposto pela Portaria ANVISA nº08, de 9.5.02, considerando o valor efetivamente utilizado e sem deduzir qualquer desconto concedido pelas operadoras à ANVISA. - Obter junto a cada responsável cópia dos comprovantes de depósito à conta da ANVISA dos valores devidos. - Estabelecer prazo para o recolhimento de eventuais saldos devedores. - Expirado o prazo estipulado, encaminhar os casos em que ainda não houve o recolhimento total dos valores devidos para a Corregedoria da ANVISA promover a abertura de processo de Sindicância Administrativa.

Responsável: CORGE - Corregedoria.

A Anvisa informou que a Corregedoria, em conjunto com a Gerência de Logística - GELOG, tomará as providências no sentido de verificar o cumprimento do primeiro item da Recomendação, bem como realizará levantamento de informações para subsidiar e instruir procedimento disciplinar. Deverá, ainda, realizar apuração caso a caso para o ressarcimento devido, à luz da Portaria nº 08/02 ANVISA e Memorando nº 112/TELEFONIA/GELOG/GGGAF/ANVISA, de 11.11.05. Por fim, deverá instaurar procedimento disciplinar.

Análise da equipe de auditoria: embora a Anvisa tenha realizado levantamento no intuito de verificar os valores devidos, com base em descontos oferecidos pela operadora dos serviços de telefonia, os pagamentos indevidos por

clonagem e as justificativas previstas em portaria específica, verificamos que ocorreu redução de valores devidos em razão do ressarcimento de R\$ 1.301,64 (celulares n°s 9961- 3751, 9968-1227, 9658-8276 e 9978-0273). Mesmo assim, não se constatou a resolução das pendências relativas aos seguintes n°s de celulares: 9967-7874, 9645-1951, 9967-7479, 9965-2247, 9987-5554, 9976-3754, 9951-9522, 9967-7103, 9982-3449, 9645-7170, 9965-2745, 9986-1666, 9909-9585, 9909-4215, 9909-6603, 9618-7577, 9963-1688, 9994-9954, 9909-4225, 9961-2964, 9658-8275, 9986-9069, 9987-5944, 9987-5744, 9666-9993, 9666-9973, 9666-9983, 9988-7455, 9971-8777, 9666-3000, 9665-5022, 9982-8277, 9909-9875, 9909-7745, 9983-6194, 9645-3000, 9979-7931. Em 3.11.2005, foi publicada a Portaria Anvisa n° 443 que instituiu os limites de gastos para todos os usuários e novamente disciplinou o uso de telefonia móvel celular, no âmbito da Entidade.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

Pelas atribuições estabelecidas no Regimento Interno, art. 24 da Portaria n° 593, de 25.8.2000, a Auditoria Interna atua na verificação das áreas patrimonial, financeira, contábil e recursos humanos, além de estabelecer normas e definir critérios para a sistematização e a padronização das técnicas e procedimentos relativos à área de controle, avaliação e auditoria.

A Auditoria Interna é centralizada em Brasília e possui atualmente uma força de trabalho composta de 8 servidores sendo 05 Analistas Administrativos (incluindo o Auditor-Chefe) e 03 Especialistas em Regulação.

Conforme informações prestadas pela Auditoria, constatamos que até abril de 2005 havia um contingente de 11 servidores atuando na área. Atualmente, tem 90% do quadro de pessoal composto por servidores oriundos do último concurso.

Conforme o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI/2005, estava prevista a realização de 80 auditorias de acompanhamento, tanto em Brasília quanto nos Estados, em diversas áreas da Anvisa. Entretanto, em razão da ausência de elaboração do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI/2005, não foi possível verificar o grau de realização entre o planejado e o executado. Do confronto entre o PAAAI/2005 e os Sumários Trimestrais das Auditorias Realizadas, evidencia-se um descompasso entre o programado e o realizado.

No Parecer da Unidade de Auditoria Interna sobre as contas de 2005, constam as seguintes realizações:

a) Auditorias

Locais	Previsto (1)	Realizado (2)	% (2/1)
Vigilâncias Sanitárias Estaduais	26 *	20	77
Convênios	0	9	190
CVSPAF	26	20	77

Fonte: PAAAI 2005 x Controle Gerencial de Realizações.

* não foi previsto o Estado de Pernambuco, entretanto foi realizada auditoria na SES/VISA/PE e CVSPAF/PE.

CVSPAF - Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, aeroportos e Fronteiras.

No referido Parecer a Auditoria informa que algumas auditorias planejadas nas áreas/gerências internas da ANVISA não foram realizadas, principalmente em função de aspectos operacionais da unidade de auditoria interna, notadamente quanto à mudança dos funcionários temporariamente contratados pela Agência por servidores efetivos oriundos do concurso público realizado e, ainda, da necessidade de treinamentos.

b) Notas Técnicas

Foram emitidas 30 Notas Técnicas contemplando análise quanto aos trabalhos realizados pelas Unidades que compõem a estrutura da ANVISA, tais como: Licitações (Concorrência, Pregão, Convite), concessão de Auxílio Moradia, Telefonia Celular, Convênios, Diárias e Passagens, etc.

c) Relatórios de Auditoria

Foram emitidos 49 Relatórios de Auditoria contendo avaliação do resultado dos trabalhos realizados pela Auditoria Interna nas Vigilâncias Sanitárias Estaduais, Coordenação de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA nos Estados e nos Convênios celebrados.

Da análise e verificação dos documentos emitidos pela Auditoria Interna, evidencia-se um grau de dificuldade a que esta se submete para garantir a adequação e eficácia do sistema de controle interno em toda a sua amplitude, em atendimento ao disposto no art. 14 do Decreto nº 4.440/2002, o qual estabelece que as Entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

9.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (004)

No levantamento dos indicativos contábeis de gestão extraídos do SIAFI de 2005, verificamos registros de Conformidade Contábil "Com Restrição" para o período de janeiro a novembro, em função das seguintes ocorrências:

101 Falta e/ou Atraso de Remessa do RMB
203 Saldos Alongados Contas Transitórias Passivo Circulante
208 Recolhimento Indevido de Obrigações
161 Saldo Invertido/Indevido - Ativo Compensado
404 Saldo Invertido/Indevido - Passivo Compensado
462 Apropriação Despesa Valor Indevido
463 Erro na Classificação da Despesa
951 Falta/Restrição na Conformidade Diária
952 Falta e/ou Atraso Documentação Conformidade Diária
958 Saldo Invertido Contas-Correntes
999 Falta/Restrição de Conformidade de Suporte Documental

Foi solicitado à ANVISA, por meio da SA nº 175661/001, de 9.5.2006, analisar as ocorrências apontadas, visando sua regularização no exercício de 2006, ou apresentação de justificativas, conforme o caso.

Em resposta a Entidade esclareceu o seguinte: quanto às restrições 203 - Saldos Alongados Contas Transitórias - Passivo Circulante; 404 - Saldo Invertido/Indevido - Passivo Compensado e 463 - Erro na Classificação de Despesa, as situações foram regularizadas por meio de lançamentos contábeis no SIAFI e as áreas responsáveis pela execução foram orientadas no sentido de evitarem novamente a ocorrência dessas situações. Essas mesmas providências foram tomadas no exercício de 2005 quando do registro de outras restrições na Conformidade Contábil, a saber: 101 - Falta ou Atraso de Remessa do RMB; 161 - Saldo Invertido/Indevido - Ativo Compensado e 958 - Conta Corrente Invertido.

No que tange às restrições 208 - Recolhimento Indevido de Obrigações e 462 - Apropriação da Despesa com Valor Indevido, a área responsável foi notificada tendo verificado que as incorreções eram frutos de arredondamento realizado pelo SIAFI quando do preenchimento de documentos hábeis com "Base de Cálculo" e "Alíquota". Os setores responsáveis foram orientados para que o preenchimento do documento fosse feito com o valor do imposto já calculado e conferido.

Sobre as restrições 951 - Falta/Restrição na Conformidade Diária; 952 - Falta e/ou Atraso na Documentação da Conformidade Diária e 999 -

Falta/Restrição na Conformidade Documental, está em fase de elaboração na Coordenação de Contabilidade Analítica uma Orientação de Serviço disciplinando o assunto.

Outra providência no sentido de se evitar tais inconsistências, é a supervisão técnico-contábil, em curso no decorrer de 2006, a qual objetiva orientar *in loco* as Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da importância do registro das Conformidades Diária e Documental.

A Entidade informou também que em razão do controle realizado diariamente pela Coordenação de Contabilidade Analítica - CCONT nas contas da ANVISA, as pendências, em sua maioria, são cobradas via COMUNICA SIAFI e correio eletrônico, e que as mensagens encaminhadas aos responsáveis pela execução orçamentária e financeira das Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras resultam, geralmente, em ações imediatas com o objetivo de sanar as irregularidades/impropriedades apontadas.

9.2.3 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

9.2.3.1 INFORMAÇÃO: (005)

Em consulta ao Sistema SIAFI 2006 e 2005, na Transação ATUCAUC, não se verificou o registro de servidores habilitados nesta Transação para alterar o Cadastro Único de Convenientes - CAUC.

9.2.4 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.4.1 INFORMAÇÃO: (006)

O Processo de Prestação de Contas está constituído das peças básicas a que se referem a IN/TCU nº 47/2004 e a Portaria/CGU nº 03/2006, tendo sido elaborado de forma não simplificada em razão de as contas do exercício de 2004 terem recebido Parecer do Controle Interno pela Irregularidade, enquadrando-se, dessa forma, na situação prevista no artigo 3º, § 1º, incisos II e IV, da Decisão Normativa/TCU nº 71/2005. Consta deste processo o Rol de Responsáveis com os períodos de responsabilização fechados e todas naturezas de responsabilidades existentes na Unidade devidamente cadastradas.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016) Não alcance das metas estabelecidas no Aditivo ao Contrato de Gestão para o exercício de 2005.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (008) Fracionamento de despesa na utilização de Suprimento de Fundos.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (009) Bens não localizados.

7.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (031) Contratação de consultoria da UNESCO para execução de atividade inerente à Entidade.

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (024) Aumento significativo de viagens iniciadas às sextas-feiras.

7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (026) Inconsistências entre as informações constantes dos Pedidos de Concessão de Diárias e Passagens (PCD) e as do Sistema PCD Clipper.

7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (027) Diárias internacionais pagas indevidamente.

7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (012) Pagamentos a maior a título de Ajuda de Custo.

7.3.3.1 CONSTATAÇÃO: (023) Ausência de anexação de cartão de embarque em 35 PCD.

7.3.3.2 CONSTATAÇÃO: (025) Remarcação da data da volta da viagem para dia posterior, gerando ausências injustificadas ao serviço.

7.3.3.3 CONSTATAÇÃO: (028) Ausência do comprovante de frequência de servidor nas viagens realizadas para participação em eventos.

7.3.3.4 CONSTATAÇÃO: (029) Elevado número de viagens efetuadas por servidores/colaboradores, coincidentes com finais de semana, para suas cidades de origem.

7.3.3.5 CONSTATAÇÃO: (032) Pagamento de diárias e passagens em desacordo com a legislação.

7.3.4.1 CONSTATAÇÃO: (013) Pagamento a maior a título de Auxílio-Moradia.

7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (030) Inobservância ao disposto no inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, quando da nomeação de servidor.

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (020) Morosidade quanto à realização de nova licitação, vez que os preços contratados anteriormente foram considerados superiores aos praticados no mercado.

Brasília , de junho de 2006

NOME	CARGO	ASSINATURA
ALBERTO DE ÁVILA CHAVES	AFC	_____
FERNANDA BARROS DE AZEREDO PASSOS	AFC	_____
HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO	AFC	_____